



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB  
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS  
Curso de Bacharelado em Direito / Relações Internacionais

**ANA CAROLINA GUEDES SAIDE**

**CONTRATO DE GERAÇÃO DE FILHOS E UNIÃO ESTÁVEL**

**BRASÍLIA  
2021**

**ANA CAROLINA GUEDES SAIDE**

**CONTRATO DE GERAÇÃO DE FILHOS E UNIÃO ESTÁVEL**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito / Relações Internacionais pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Professora Débora Soares Guimarães

**BRASÍLIA  
2021**

**ANA CAROLINA GUEDES SAIDE**

**CONTRATO DE GERAÇÃO DE FILHOS E UNIÃO ESTÁVEL**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito / Relações Internacionais pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Professora Débora Soares Guimarães

**BRASÍLIA, DIA MÊS ANO**

**BANCA AVALIADORA**

---

**Professor(a) Orientador(a)**

---

## **AGRADECIMENTOS**

Aos meus pais Paulo Saide Franco e Edna C.G. Saide Franco por sempre terem me incentivado e apoiado incondicionalmente a minha educação, bem como em todos os aspectos da minha vida, por terem me proporcionado uma estabilidade para que eu pudesse trilhar todos os meus caminhos e conquistas, nunca deixando que faltasse algo pra mim, por me ensinarem os valores mais preciosos da vida. Aos meus irmãos Ana Paula e Paulo Henrique, às minhas sobrinhas e sobrinho pelo apoio, carinho e paciência. À Deus, pois sem ele eu não seria nada.

A toda a minha família e amigos pela paciência e suporte ao longo dessa jornada, principalmente aos meus amigos da vida Isabela Lopes, Beatriz Bittencourt, Maria Córdova, Luiza Soares, Rebecca Brant, Jonathan Jorge e Maria Vitória Antunes.

A todos os professores, desde a educação infantil até a faculdade, por todos os ensinamentos que vão muito além das disciplinas escolares e que contribuíram para a formação do meu caráter. Agradeço, especialmente, à minha orientadora Prof.<sup>a</sup>. Débora Soares Guimarães por todo o apoio, pela confiança, incentivo e colaboração para a realização deste trabalho.

Por fim, agradeço a todos que contribuíram de alguma forma. A todos o meu mais sincero OBRIGADA!

Todos os nossos sonhos podem se tornar realidade se tivermos a coragem de persegui-los. (Walt Disney)

## RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo refletir sobre o contrato de geração de filhos ser suscetível ou não de afastar o reconhecimento da união estável, analisando sua validade jurídica e eficácia nos termos do nosso ordenamento jurídico. Para isso, será utilizado como objeto de estudo o conceito de coparentalidade em toda sua extensão, com a finalidade de contribuir com o desenvolvimento dos estudos relacionados a esse tema, visto que é pouco conhecido aqui no Brasil, apesar de ser uma realidade em outros países. Será feita uma pesquisa bibliográfica para abordar todos os aspectos e características pertinentes sobre o assunto, bem como percepções, análises e complexidades no campo jurídico. Igualmente será abordado a união estável em toda a sua extensão, analisando desde a sua evolução histórica até seu reconhecimento como entidade familiar promulgado pela Constituição de 1988, apresentando seu progresso dentro do campo doutrinário e jurisprudencial. Além disso, será utilizado o método de pesquisa descritiva para ambos, com a finalidade de analisar as duas variáveis, sob a problemática da possibilidade ou não de invalidar um contrato de união estável perante o contrato de geração de filhos, partindo de uma revisão bibliográfica composta pelos principais doutrinadores do direito de família e análises de publicações em periódicos e artigos científicos, bem como análise das normas e princípios encontrados em nossa Constituição Federal e nos códigos civil e de processo civil, com o objetivo de explicar todas as particularidades de cada tema, fazendo uma análise histórica até os dias atuais.

**Palavras-chave:** União Estável. Coparentalidade. Direito de Família. Contrato de geração de filhos.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>8</b>
<b>2</b>	<b>A FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO .....</b>	<b>10</b>
2.1	Conceito e evolução da família no Brasil .....	12
2.2	Espécies de famílias reconhecidas pela lei e pela doutrina.....	15
2.3	Princípios norteadores da família .....	18
<b>3</b>	<b>A UNIÃO ESTÁVEL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO .....</b>	<b>20</b>
3.1	Considerações preliminares da regulamentação da união estável .....	21
3.2	União Estável na Constituição Federal de 1988.....	22
3.3	Transição do conceito de concubinato para a união estável.....	22
3.4	Requisitos e natureza jurídica da união estável .....	23
<b>4</b>	<b>COPARENTALIDADE.....</b>	<b>24</b>
4.1	Aspectos históricos da coparentalidade .....	25
4.2	Definições e características da coparentalidade .....	26
4.3	Princípio da Afetividade.....	30
4.4	Contratos no Código Civil Brasileiro .....	30
4.4.1	Contrato de Geração de Filhos .....	32
4.4.2	Princípio da Autonomia de Vontade .....	33
4.4.3	Validade e Eficácia Jurídica .....	34
4.5	Da impossibilidade do reconhecimento da União Estável em face da validade do contrato de geração de filhos .....	35
	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>42</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>43</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo refletir sobre o contrato de geração de filhos ser suscetível ou não de afastar o reconhecimento da união estável, analisando sua validade jurídica e eficácia nos termos do nosso ordenamento jurídico. Isto é, da eficácia do contrato de coparentalidade diante do surgimento da conjugalidade entre as partes.

A delimitação que será feita neste trabalho é abordar o tema de coparentalidade como um todo e ainda correlacioná-lo com o tema de união estável, fazendo considerações pertinentes sob o ponto de vista contratual entre os dois institutos. Não será tratado aqui a coparentalidade sob uma análise psicológica que este tipo de conjunção familiar traz em relação aos filhos dos casais que optam por este modelo familiar. Dessa forma, o trabalho a ser feito irá agregar considerações relevantes sobre o tema que é uma novidade para o Direito de Família. Analisar o contrato de geração de filhos e uma possível afastabilidade no reconhecimento de uma união estável trará grandes contribuições a fim de compreender a dificuldade da lei em acompanhar os novos formatos de família e também trazer um novo olhar sobre o assunto quanto às futuras decisões judiciais envolvendo essa problemática.

A metodologia utilizada nessa pesquisa, quanto à sua abordagem, foi a qualitativa e exploratória com o intuito de colher informações sobre a temática da coparentalidade. O estudo foi feito através da técnica de pesquisa bibliográfica tendo como fonte livros, legislações vigentes, revistas virtuais, artigos científicos e trabalhos acadêmicos, por meio de busca realizada nas principais bases de dados, como Periódicos da Capes e Google acadêmico.

O conceito de família atualmente já não é o mesmo que o de alguns anos atrás, o direito de família vem sofrendo diversas transformações em relação as concepções familiares. Para entender essa evolução o Capítulo 1 abordará o conceito de família desde a era primitiva até os dias atuais, bem como a sua evolução legislativa dentro do ordenamento jurídico brasileiro ao longo dos anos. Também discorrerá sobre todas as espécies de famílias reconhecidas pela lei e pela doutrina, bem como comentar sobre os princípios norteadores do direito de família.

No Capítulo 2 será desenvolvida a conceituação do instituto da União Estável e sua trajetória legislativa até seu efetivo reconhecimento na Constituição Federal de 1988, abordando seus requisitos, natureza jurídica e a transição do conceito de concubinato para união estável.



No Capítulo 3 será debatido sobre o conceito e características da Coparentalidade à luz do ordenamento jurídico brasileiro, fazendo um paralelo com a união estável sob um ponto de vista contratual com a finalidade de analisar as duas variáveis, sob a problemática da possibilidade ou não de invalidar um contrato de união estável perante o contrato de geração de filhos.

## 1 A FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A família é a mais antiga das instituições, sob o ponto de vista do ordenamento jurídico<sup>1</sup>, o Direito de Família é um dos ramos do Direito Civil que sofreu diversas transformações ao longo desses anos. Consequentemente, a legislação referente a este instituto se moldou por muitas vezes de um momento histórico para outro, conforme ensina Caio Mário da Silva Pereira, cada época vive um conjunto de regras e princípios que lhe são únicos, as tradições e os costumes não são esquecidos, apenas se moldam e disciplinam os fatos humanos de acordo com a demanda de cada sociedade<sup>2</sup>.

Do período antes da colonização do Brasil, não há registros formalizados de constituições de famílias no território brasileiro, no máximo o que havia era um envolvimento mínimo entre europeus e as mulheres indígenas. Devido ao processo de colonização de nosso país, o sistema jurídico que vigorava na época era o mesmo que existia em Portugal, tendo em vista que era a nação colonizadora. Até então não havia uma menção precisa sobre o instituto da família, considerando que nem sequer tivemos um direito constitucional neste período.

Com a conquista de nossa independência passamos de uma sociedade colonial para uma sociedade imperial e foi nessa época que tivemos nossa primeira Constituição. Porém em relação à tutela do instituto de família em nada foi alterado, limitando-se apenas a dispor sobre a Família Real. Já na Constituição de 1891 também não houve muitas alterações e nem trouxe sequer um capítulo específico dedicado à família, limitou-se apenas em destacar em um dispositivo o reconhecimento do casamento civil e que sua celebração será gratuita.

A Constituição de 1934 foi a primeira a dedicar um capítulo ao instituto de família, contudo sem trazer expressamente uma definição formal do que seria uma família, apenas dizendo o meio pelo qual devia ser constituída, através do casamento indissolúvel, sendo assim, não houve inovação em relação às constituições anteriores. Consequentemente, as constituições subsequentes mantiveram o mesmo texto constitucional sem qualquer inovação em relação à

---

<sup>1</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil; Direito de Família. 14. ed. São Paulo. Editora Atlas S.A. 2014. p.3.

<sup>2</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. v.5, 18.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

tutela da família brasileira. Essa situação perdurou até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o qual trouxe transformações significativas para o Direito de Família. A concepção de família que antes era limitada e taxativa foi abandonada por uma legislação mais humana e menos conservadora.<sup>3</sup>

No artigo 226 da Constituição Federal temos que a família é a base da sociedade e lhe é outorgado especial proteção estatal, que antigamente não tinha. Também modernizou ao reconhecer outras formas de famílias que agora são igualmente reconhecidas pelo Estado como por exemplo a União Estável e a Família Monoparental, além disso também ficou estabelecido uma relação de igualdade entre os filhos havidos ou não do casamento e os adotivos, que antigamente não gozavam dessa proteção do Estado, assim dizendo é proibido qualquer tipo de discriminação no que diz respeito a filiação.

O artigo 1º, inciso III da Constituição Federal consagra o princípio da dignidade da pessoa humana como um dos pilares do nosso ordenamento jurídico, por conseguinte também é considerado como o ponto de transformação do paradigma de família. Pode-se dizer que a Constituição Federal de 1988 apresenta-se como um grande marco inovador para o direito de família, a qual foi responsável por inserir um novo conceito para este instituto e que trouxe consigo significativas alterações além de uma grande importância para este tema.

Em paralelo, também houve uma evolução legislativa entre os códigos de 1916 e 2002. A nossa primeira codificação civil foi influenciada pelos Códigos francês e alemão e refletia as concepções predominantes daquela época, por esse motivo este código tinha um caráter um tanto individualista e patrimonialista.<sup>4</sup>

No Brasil, o referido código trazia uma concepção de família de forma hierarquizada e patriarcal. Tendo em vista que a família do Código Civil de 1916 foi inspirado na família romana, este modelo patriarcal tem como principal característica o homem no centro do núcleo familiar, ou seja, o pai era quem possuía uma grande autoridade dentro de casa, ele era considerado o “chefe” da família e da sociedade conjugal, fazendo com que a mulher e os filhos ficassem subordinados a ele.<sup>5</sup>

---

<sup>3</sup> LÔBO, Paulo. Direito Civil: Famílias, v.5, 11. Ed, Saraiva Educação. São Paulo. 2021. p.8.14.

<sup>4</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo curso de direito civil: Direito de Família.11. ed. São Paulo. Editora Saraiva Educação.2021. p. 124.

<sup>5</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil; Direito de Família.14. ed. São Paulo. Editora Atlas S.A.2014. p.16

Tão restrito eram os direitos das mulheres naquela época que a única função da mulher ao contrair matrimônio era o de cuidar da casa e ajudar na criação dos filhos, sem sequer poder exercer uma profissão, aqui o importante não era o vínculo afetivo, as pessoas se uniam com o intuito de formar patrimônio para futuramente transmitir aos herdeiros.<sup>6</sup>

Dessa forma, somente era admitida e considerada legítima a família que fosse exclusiva e oriunda do casamento civil, restringindo-se qualquer outra espécie de entidade familiar. Por consequência, o casamento tinha um cunho extremamente patrimonialista naquela época, era o tipo de instituto que devia ser preservado a qualquer custo, independentemente se os membros do núcleo familiar estivessem felizes ou não, uma vez que esse sentimento ficava em segundo plano diante da necessidade de manutenção deste.<sup>7</sup>

O Código de 1916 foi se tornando ultrapassado à medida que a sociedade foi evoluindo, dessa forma se tornou indispensável atualizações pertinentes para regulamentar aspectos essenciais do direito de família. Assim, o referido foi definitivamente substituído pelo Código Civil de 2002, o qual deixou de lado o conceito de família antigo de forma a se alinhar com a atual Constituição Federal.

### **1.1 Conceito e evolução da família no Brasil**

A origem da família está intimamente ligada à história da civilização, pois sempre evoluiu e se moldou diante do contexto social em que esteve inserida. A família é uma das bases principais de qualquer sociedade e para compreender verdadeiramente o conceito de família na contemporaneidade, é preciso contextualizá-la historicamente, abordando brevemente suas diversas transformações durante o tempo.

A família, ainda em sua forma primitiva, surgiu quando os seres humanos começaram a se agrupar com o intuito de facilitar a vida, tendo em vista que naquela época o foco era a sobrevivência. Não existia um relacionamento afetivo entre homens e mulheres, de modo que as relações eram de certo modo promíscuas

---

<sup>6</sup> COSTA, Silvana Azevedo da; COSTA, Sílvia Azevedo da. Uma abordagem sobre a evolução histórica da família enquanto instituto jurídico. Revista brasileira de direito e gestão pública. Paraíba, v.4,n.1,p11-17, jan-dez.,2017 Disponível em: <https://www.gvaa.com.br/revista/index.php/RDGP/article/view/4906>

<sup>7</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo curso de direito civil: Direito de Família.11. ed. São Paulo. Editora Saraiva Educação.2021. p.19.

devido ao fato de que naquele tempo a procriação era necessária para a conservação da espécie. Segundo Maria Berenice Dias:

Manter vínculos afetivos não é uma prerrogativa da espécie humana. Sempre existiu o acasalamento entre os seres vivos, seja em decorrência do instinto de perpetuação da espécie, seja pela verdadeira aversão que todos têm à solidão. Parece que as pessoas só são felizes quando têm alguém para amar.<sup>8</sup>

Em seguida esses agrupamentos foram crescendo de forma significativa. Dessa forma, temos o conceito de família natural, que é aquela formada por descendentes de um mesmo ancestral comum, unidos pela afinidade e laços sanguíneos de parentesco.<sup>9</sup>

Tendo em vista que a trajetória da família dialoga diretamente com o momento histórico em que se encontra, é possível afirmar que desde a colonização portuguesa no Brasil, a família brasileira teve fortes influências do Direito Canônico e do Direito Romano.<sup>10</sup> Logo que chegaram os portugueses impuseram seu próprio ordenamento jurídico, trazendo para o Brasil o seu modelo de família tradicional formado perante a Igreja segundo as regras determinadas pelo catolicismo.<sup>11</sup>

Na Roma Antiga, o Direito Romano traz a família sob um regime patriarcal, a qual tem como figura o homem como o chefe da família, concedendo-lhe total autoridade sobre aqueles que fazem parte de seu núcleo familiar, era ele que detinha controle sobre tudo e todos, em todos os aspectos. A mulher era totalmente submissa e sua única função era cuidar da casa e dos filhos e atender as ordens e decisões do patriarca, possuía uma mera condição de “companheira” do marido.<sup>12</sup>

Neste tipo de modelo familiar, o vínculo afetivo não era o elo de ligação entre os membros da família, esse sentimento muitas vezes era deixado de lado ou nem existia tal afeto. O objetivo ao constituir uma família naqueles tempos era puramente simplesmente patrimonial, como bem afirma Maria Berenice Dias “Era uma entidade

---

<sup>8</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 10.ed. rev., atualizada e ampliada. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2015.

<sup>9</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito civil, família e sucessões. 3.ed, v.5. São Paulo. Editora Saraiva. 2010, p.15.

<sup>10</sup> NADER, Paulo. Curso de Direito Civil. V.5. 7.ed. Rio de Janeiro. Editora Forense. 2016. p.9

<sup>11</sup> BITTENCOURT, Lucas. A família brasileira em face da história e do direito. Revista Científica Fagoc. v.1. 39-51,2014.

<sup>12</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. v.5, 18.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.p.31.

patrimonializada, cujos membros representavam força de trabalho. O núcleo familiar dispunha de perfil hierarquizado e patriarcal”<sup>13</sup>.

Sendo assim, só era considerada uma família legítima aquela advinda unicamente do casamento, não eram reconhecidos na época qualquer outro meio de constituição familiar, ainda que existissem, não recebiam qualquer proteção estatal, eram simplesmente ignoradas pelo Estado.<sup>14</sup>

O referido modelo familiar patriarcal, hierarquizado e extremamente patrimonialista perdurou por muito tempo na sociedade brasileira no decorrer de nossas constituições anteriores e foi com a promulgação da Constituição Federal em 1988 que o conceito de família ganhou um novo aspecto. Este grande marco histórico trouxe inovações significativas no âmbito do Direito da Família.<sup>15</sup>

A nova conceituação do instituto de família afasta aquela ideia antiga da estrutura familiar concentrada no poder patriarcal e autoritário e passa a priorizar a família como base da sociedade tendo como princípio basilar a afetividade. Além disso, tal conceito foi ampliado ao reconhecer outras entidades familiares tais como a união estável e a família monoparental, conferindo-lhes a proteção do Estado. Como bem explica Cristiano Chaves de Faria:

A entidade familiar deve ser entendida, hoje, como grupo social fundado, essencialmente, em laços de afetividade, pois a outra conclusão não se pode chegar à luz do Texto Constitucional, especialmente do artigo 1º, III, que preconiza a dignidade da pessoa humana como princípio vetor da República Federativa do Brasil.<sup>16</sup>

Além disso, tal conceito foi ampliado ao reconhecer outras entidades familiares tais como a união estável e a família monoparental, conferindo-lhes a proteção do Estado. No entanto, insta esclarecer que tal inovação deu abertura a outras formas de constituição de família subentendidas as quais serão abordadas posteriormente e que merecem o mesmo tratamento igualitário dos institutos elencados no artigo 226 da Constituição Federal. Nesse sentido, Paulo Lôbo

<sup>13</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 10.ed. rev., atualizada e ampliada. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2015. p.30.

<sup>14</sup> COSTA, Silvana Azevedo da; COSTA, Sílvia Azevedo da. Uma abordagem sobre a evolução história da família enquanto instituto jurídico. Revista brasileira de direito e gestão pública. Paraíba, v.4,n.1,p11-17, jan-dez.,2017 Disponível em: <https://www.gvaa.com.br/revista/index.php/RDGP/article/view/4906>

<sup>15</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil; Direito de Família.14. ed. São Paulo. Editora Atlas S.A.2014. p.16

<sup>16</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de. Direito Constitucional à família (ou famílias sociológicas x famílias reconhecidas pelo Direito: Um bosquejo para uma aproximação conceitual à luz da legalidade Constitucional. In: **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre: Síntese e IBDFAM, v. 23, p. 15, 2004.

menciona, os tipos de entidades familiares explicitados no referido artigo são meramente exemplificativos e longe de serem as únicas, tendo em vista que as demais entidades familiares existentes estão inclusas de forma implícita dentro do conceito amplo de família indicado no caput.<sup>17</sup>

## 1.2 Espécies de famílias reconhecidas pela lei e pela doutrina

É evidente que a família se desenvolve na mesma medida que a sociedade evolui e, portanto, cabe ao Direito acompanhar as modificações que a família sofre. A Constituição Federal de 1988 trouxe uma ampliação ao conceito de família, além de outras inovações sobre o tema. O texto constitucional se fixou apenas no casamento, união estável e a família monoparental, contudo Paulo Lôbo menciona que há outros tipos de família existentes na sociedade brasileira igualmente merecedoras de tutela legal.<sup>18</sup>

Portanto, será tratado brevemente neste capítulo a respeito das famílias atualmente existentes na sociedade contemporânea, iniciando pelas previstas na Constituição Federal e em seguida será abordado a respeito dos arranjos familiares reconhecidos pela doutrina.

Primeiramente temos a família matrimonial que é aquela formada pelo casamento. O casamento pode ser conceituado como sendo a união voluntária entre duas pessoas na qual desejam constituir uma família, formando assim um vínculo conjugal que está baseado nas condições dispostas pela lei, não é a única entidade familiar, mas com certeza a mais importante.<sup>19</sup> Perdurou por muito tempo a ideia de que a única forma de constituição de família era aquela proveniente do matrimônio, o legislador espelhou o perfil da família existente daquela época, ou seja, patriarcal e hierarquizada. Atualmente, o elemento distintivo da família está na presença do vínculo afetivo, deixando para trás os padrões restritos do casamento e reconhecendo novas relações familiares.<sup>20</sup>

Em seguida, temos a família informal que são aquelas decorrentes da união estável. A união estável é constituída por duas pessoas de forma pública, contínua e

---

<sup>17</sup>LÔBO, Paulo Luiz Netto. Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerus clausus. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 53, 1 jan. 2002.

<sup>18</sup>LÔBO, Paulo. Direito Civil: Famílias, v.5, 11. Ed, Saraiva Educação. São Paulo. 2021. p.8.

<sup>19</sup>LÔBO, Paulo. Direito Civil: Famílias, v.5, 11. Ed, Saraiva Educação. São Paulo. 2021. p. 44.

<sup>20</sup>DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 10.ed. rev., atualizada e ampliada. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2015. p.131

duradoura com o intuito de constituir família. Apesar de seu reconhecimento como entidade familiar, este tipo de família já existe a muito tempo.<sup>21</sup>

Como já mencionado, o casamento foi por muito tempo o único modelo de família reconhecido perante a lei, mas nada impedia que ocorressem outros tipos de relações que não fossem formalizadas pelo casamento. Essas relações extramatrimoniais recebiam o nome de concubinato e eram mal vistas pela sociedade, somente com a Constituição de 1988 que a dignidade do concubinato foi elevada, passando a ser denominada de união estável.<sup>22</sup>

A última família reconhecida pela lei é a família monoparental, que é constituída por qualquer um dos genitores e seus ascendentes. Segundo Pablo Stolze este modelo familiar sempre existiu se levarmos em consideração a existência de mães solteiras e mulheres abandonadas com seus filhos, assim como o concubinato, não eram percebidas e aceitas pela sociedade, de modo que também não possuíam proteção estatal.<sup>23</sup> A família monoparental não dispõe ainda de um estatuto próprio com direitos e deveres específicos, tal como existe para o casamento e união estável, contudo todas as regras de Direito de Família lhe são aplicáveis, principalmente as referentes ao parentesco e ao exercício do poder familiar.<sup>24</sup>

Esgotadas as famílias reconhecidas constitucionalmente, ainda há as famílias reconhecidas pela doutrina. Há a família caracterizada pela ausência do vínculo da ascendência ou descendência, apenas possuem uma relação de parentesco entre si, como por exemplo irmãos, primos ou tios e sobrinhos, não há uma hierarquia entre os membros. Maria Berenice Dias amplia o conceito no sentido de que o parentesco não se faz necessário:

A convivência entre parentes ou entre pessoas, ainda que não parentes, dentro de uma estruturação com identidade de propósito, impõe o reconhecimento da existência de entidade familiar batizada com o nome de família parental ou anaparental.<sup>25</sup>

---

<sup>21</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. v.5, 18.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.p.643

<sup>22</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil; Direito de Família.14. ed. São Paulo. Editora Atlas S.A.2014. p. 24.

<sup>23</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo curso de direito civil: Direito de Família.11. ed. São Paulo. Editora Saraiva Educação.2021. p. 186.

<sup>24</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo curso de direito civil: Direito de Família.11. ed. São Paulo. Editora Saraiva Educação.2021. p. 188.

<sup>25</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 10.ed. rev., atualizada e ampliada. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2015. p.140.



As famílias denominadas reconstituídas ou recompostas são aquelas em que um dos membros ou ambos já tiveram filhos provenientes de relação afetivas anteriores, bastante comuns após um divórcio/separação. Maria Berenice Dias ainda esclarece que “são famílias caracterizadas pela multiplicidade de vínculos, ambiguidade das funções dos novos casais e forte grau de interdependência”.<sup>26</sup>

Há também as famílias chamadas simultâneas ou paralelas que são aquelas em que há uma manutenção familiar paralela a um casamento ou união estável, ou seja, uma pessoa que é casada e mesmo assim mantém relações afetivas com terceira pessoa simultaneamente. Porém, esse modelo familiar não é tão simples quanto parece, haja vista haver divergência doutrinária e jurisprudencial sobre o tema.

Existe também a família chamada unipessoal que como já diz a própria nomenclatura, é formada por apenas um indivíduo como por exemplo uma pessoa solteira, viúva, divorciada. O reconhecimento dessa entidade familiar tem como principal objetivo a proteção do bem de família, por essa razão o Superior Tribunal de Justiça criou a súmula 364 no qual conceitua que impenhorabilidade do bem de família irá abranger o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas.

Ainda temos a família homoafetiva, que é formada por duas pessoas do mesmo sexo. Conceitua Paulo Lôbo que “a união homoafetiva é entidade familiar quando preencher os requisitos de afetividade, estabilidade e ostensibilidade e tiver escopo de constituição de família” e acrescenta que não há vedamento de relacionamentos de pessoas do mesmo sexo com finalidades familiares na Constituição Federal.<sup>27</sup>

O caminho para o reconhecimento desse modelo de família foi longo e árduo tendo em vista que durante muito tempo a homossexualidade era vista com repúdio pela sociedade, sendo tratada como uma patologia, como se doença fosse.<sup>28</sup>

Apesar de atualmente ainda existir um certo preconceito por parte das pessoas em relação a esse tipo de orientação sexual, é possível perceber um grande avanço quanto aos direitos e efeito jurídicos para as uniões homoafetivas, o

---

<sup>26</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 10.ed. rev., atualizada e ampliada. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2015. p.141.

<sup>27</sup> LÔBO, Paulo. Direito Civil: Famílias, v.5, 11. Ed, Saraiva Educação. São Paulo. 2021. p.40

<sup>28</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil; Direito de Família.14. ed. São Paulo. Editora Atlas S.A.2014. p.461

Superior Tribunal Federal as reconheceu como união estável com direito e deveres iguais e admitindo, bem como facilitando sua conversão para casamento.<sup>29</sup>

Por fim, temos a família chamada eudemonista que se refere à convivência entre pessoas por laços afetivos e solidariedade familiar, ou seja, se busca a felicidade de seus membros. Segundo Maria Berenice Dias, a busca da felicidade e a primazia do amor possibilitaram o reconhecimento do afeto como um modo ideal de definição de família e preservação da vida, é através dessas relações afetivas que se cria vínculos interpessoais.<sup>30</sup>

### **1.3 Princípios norteadores da família**

Todos os ramos do direito se baseiam em princípios e regras os quais servem de instrumento norteador dentro do ordenamento jurídico. No âmbito do Direito de Família existem princípios específicos que vão regulamentar e dar um norte na hora de apreciar relações que envolvam questões de família.<sup>31</sup>

Como já mencionado anteriormente, a nossa Constituição inovou ao trazer a proteção do Estado tanto para as famílias tradicionais quanto para os diversos modelos de famílias existentes na contemporaneidade. O conceito de família atualmente, está pautada em dos principais princípios fundamentais importantes do nosso ordenamento jurídico que é o princípio da dignidade da pessoa humana, consagrada no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal.

Nos dizeres de Paulo Lôbo “a dignidade da pessoa humana é essencialmente comum a todas as pessoas humanas, como membros iguais do gênero humano, impondo-se um dever geral de respeito, proteção e intocabilidade”,<sup>32</sup> ou seja, é dizer que todas as entidades familiares possuem igual dignidade.

Na mesma linha de raciocínio, descreve Maria Berenice Dias com o aumento de novas entidades familiares é que se preserva e desenvolve qualidades de grande relevância para o desenvolvimento pessoal e social de cada indivíduo.<sup>33</sup>

---

<sup>29</sup> STF, ADI 4.277 E ADPF 132, Rel. Min. Ayres Brito, j. 05/05/2011.

<sup>30</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 10.ed. rev., atualizada e ampliada. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2015. p.143.

<sup>31</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 10.ed. rev., atualizada e ampliada. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2015. p.43

<sup>32</sup> LÔBO, Paulo. Direito Civil: Famílias, v.5, 11. Ed, Saraiva Educação. São Paulo. 2021. p.27

<sup>33</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 10.ed. rev., atualizada e ampliada. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2015. p.45.

Por conseguinte, a consagração do princípio da igualdade foi de extrema relevância para o nosso ordenamento jurídico, trazendo avanços pertinentes para o direito de família. Ao dizer que todos são iguais perante a lei, a Constituição Federal acabou por reafirmar a igualdade entre homens e mulheres rompendo com aquele poder patriarcal dentro da família, garantindo assim igualdade nos direitos e deveres dentro da sociedade conjugal. Além do mais, esse princípio alcança a seara da filiação, proibindo qualquer discriminação em relação aos filhos havidos ou não do casamento.<sup>34</sup>

Pois bem, existindo igualdade entre todos, o princípio da liberdade é fundamental no Direito de Família, uma vez que se baseia no livre arbítrio que as pessoas possuem para escolher com quem vão se casar, o regime matrimonial, o planejamento familiar, bem como o tipo de entidade para se constituir uma família.<sup>35</sup>

Outro princípio fundamental é o da solidariedade familiar. Nas palavras de Rolf Madaleno, a solidariedade é essencial em todas as relações familiares e afetivas tendo em vista que esses vínculos se sustentam e desenvolvem em ambiente recíproco de compreensão e cooperação,<sup>36</sup> ou seja, deve haver envolvimento mútuo entre os membros tanto material quanto moral.

Em relação ao princípio do pluralismo das entidades familiares, a nossa Constituição contribuiu bastante ao ampliar o conceito de família, aceitando novos modelos familiares, este princípio é pautado justamente nesse reconhecimento por parte do estado quanto à existência de diversas possibilidades de arranjos familiares.<sup>37</sup>

Por fim, mesmo não estando expressamente disposto na Carta Magna, pode-se dizer que o elemento primordial da família nos dias atuais está pautado no princípio da afetividade. Antigamente o afeto era um sentimento muitas vezes posto em segundo plano ou nem sequer existia dentro do núcleo familiar, hoje se faz indispensável na constituição de uma família. Conforme declara Rolf Madaleno:

O afeto é a mola propulsora dos laços familiares e das relações interpessoais movidas pelo sentimento e pelo amor, para ao fim e ao

---

<sup>34</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 10.ed. rev., atualizada e ampliada. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2015. p.47.

<sup>35</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 10.ed. rev., atualizada e ampliada. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2015. p.46.

<sup>36</sup> MADALENO, Rolf. Curso de Direito de Família. 5.ed. rev. Atualizada e ampliada. Rio de Janeiro Editora Forense. 2013. p. 93

<sup>37</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 10.ed. rev., atualizada e ampliada. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2015. p.49.

cabo dar sentido e dignidade à existência humana. (...) Necessariamente os vínculos consanguíneos não se sobrepõem aos liames afetivos, podendo até ser afirmada a prevalência desses sobre aqueles.<sup>38</sup>

Não restam dúvidas que a ampliação do conceito de família no nosso ordenamento jurídico foi de extrema relevância para o mundo social e jurídico. Portanto. A aplicação dos princípios elencados acima tem como propósito dar total valor aos modelos familiares existentes na sociedade e na proteção constitucional conferida a elas.

## 2 A UNIÃO ESTÁVEL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Levando em consideração a evolução histórica do conceito de família e o aumento de novos arranjos familiares, é indispensável esclarecer a respeito do instituto da união estável, bem como suas particularidades. A união estável consiste na união de duas pessoas que tem objetivo de constituir uma família, mas para que seja configurada essa relação é preciso comprovar a existência de alguns requisitos, os quais serão abordados mais adiante.<sup>39</sup>

Apesar de ter seu reconhecimento como entidade familiar somente com a Constituição Federal de 1988, este instituto sempre esteve presente nas sociedades. No Brasil, como a nação colonizadora era Portugal, a lei que regulamentava a vida jurídica e social das pessoas naquela época era a lei que vigorava em Portugal, que era as Ordenações Reais<sup>40</sup>, portanto em se tratando de direito de família e das relações familiares, somente era aceito como legítimo a constituição de uma família se fosse pelo casamento.<sup>41</sup>

Posteriormente tivemos a regulamentação do casamento civil através do Decreto nº 181 de 1.823 e com isso só eram considerados válidos os casamentos celebrados segundo esta regulamentação. Com o advento de nossas primeiras constituições, o legislador em nada inovou em relação a este instituto e seguiu assim

---

<sup>38</sup> MADALENO, Rolf. Curso de Direito de Família. 5.ed. rev. Atualizada e ampliada. Rio de Janeiro Editora Forense. 2013. p. 98.

<sup>39</sup> DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família. V.5. 26.ed. São Paulo. Editora Saraiva. 2011. p.397.

<sup>40</sup> PEREIRA, Ábda Tércia Borges. **Direito e justiça no Brasil colonial**: História e historiografia, um levantamento bibliográfico. In XXVII Simpósio Nacional de História. Natal: ANPUH, 2013.

<sup>41</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 10.ed. rev., atualizada e ampliada. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2015. p.139.

por um tempo. O Código Civil de 1916 simplesmente continuou a estabelecer que somente a entidade familiar instituída pelo casamento era merecedora de proteção estatal, de forma que não se admitia nenhum outro modelo familiar.<sup>42</sup>

## **2.1 Considerações preliminares da regulamentação da união estável**

Em termos de regulamentação, a união estável recebeu o reconhecimento expresso como entidade familiar apenas com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e além da proteção estatal ainda lhe foi assegurado que a lei deverá facilitar sua conversão em casamento. Apesar do grande avanço, não havia maiores disposições a respeito deste instituto, como por exemplo os efeitos patrimoniais advindos dessa união. Com isso, algumas leis infraconstitucionais surgiram com o intuito de ajudar na sua regulamentação.

A Lei nº 8.971 de 1994 dispõe sobre os direitos dos companheiros a alimentos e à sucessão. Apesar de não trazer um conceito sólido de união estável, ao instituir tal direito aos companheiros, acabou-se estabelecendo determinados critérios para a configuração dessa união. Um desses critérios era de que a relação deveria ter no mínimo 5 anos para que fosse devidamente configurada, contudo este requisito foi criticado pela doutrina justamente por estabelecer esse lapso temporal, que de certa forma já restringia bastante.<sup>43</sup>

Posteriormente, a Lei nº 9.278 de 1996 surgiu para regulamentar o §3º do artigo 226 da Constituição Federal trazendo um conceito de união estável assim como os requisitos para sua configuração. Esta lei não revogou a lei anterior supracitada por ambas tratarem de assuntos complementares, contudo a alteração que ela trouxe foi a retirada do lapso temporal de 5 anos para constituir a união estável. Dessa forma, temos que os requisitos são que a relação deve ser duradoura, pública e contínua, com o intuito de formar uma família<sup>44</sup>, tais requisitos serão amplamente abordados em capítulo posterior.

O atual código civil apenas replicou o conceito de união estável constante na lei acima citada, qual seja “é reconhecida como entidade familiar a união estável

---

<sup>42</sup> COSTA, Silvana Azevedo da; COSTA, Sílvia Azevedo da. Uma abordagem sobre a evolução história da família enquanto instituto jurídico. Revista brasileira de direito e gestão pública. Paraíba, v.4,n.1,p11-17, jan-dez.,2017 Disponível em: <https://www.gvaa.com.br/revista/index.php/RDGP/article/view/4906>

<sup>43</sup> MADALENO, Rolf. Curso de Direito de Família. 5.ed. rev. Atualizada e ampliada. Rio de Janeiro Editora Forense. 2013. p. 1.070.

<sup>44</sup> Art. 1.723, da Lei. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”.

## **2.2 União Estável na Constituição Federal de 1988**

Conforme dito anteriormente, a nossa Constituição Federal reconheceu expressamente a união estável como entidade familiar e merecedora de proteção estatal. Diante dessa inovação, quebra-se o paradigma de que o casamento é a única forma de constituição de família, dando espaço também aos diversos tipos de relacionamentos constituídos ao longo dos tempos.<sup>45</sup>

Contudo, ao ser colocado no texto constitucional que a lei deverá facilitar a conversão da união estável em casamento, resta claro que o legislador em nenhum momento quis equiparar os dois institutos, o que induz uma certa preferência ao casamento. Em que pese os dois institutos estarem equiparados no que se refere ao conceito de entidade familiar, são completamente diferentes.<sup>46</sup>

Apesar da previsão constitucional, nossa Constituição não determinou maiores disposições acerca deste instituto, tendo de ser formuladas leis complementares a fim de ajudar na sua regulamentação e atender os desdobramentos jurídicos desta união.

## **2.3 Transição do conceito de concubinato para a união estável**

Em se tratando de terminologia, antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 e leis complementares o termo utilizado para as relações extramatrimoniais era chamado de concubinato. Por muito tempo, o casamento foi considerado a única forma legítima de constituição de família, apesar disso as relações afetivas constituídas fora do casamento sempre existiram, mas não eram regulamentadas.<sup>47</sup>

Contudo esta terminologia concubinato carregava consigo um certo preconceito, justamente por se referir às uniões que não fossem o casamento indissolúvel, ou seja eram consideradas meramente uniões informais e irregulares aos olhos da sociedade. Com o passar do tempo, o termo foi dividido entre duas espécies, concubinato impuro e puro. A primeira expressão se refere a uniões que

---

<sup>45</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 10.ed. rev., atualizada e ampliada. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2015. p.49.

<sup>46</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil; Direito de Família.14. ed. São Paulo. Editora Atlas S.A.2014. p. 49.

<sup>47</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil; Direito de Família.14. ed. São Paulo. Editora Atlas S.A.2014. p. 37

por força de algum vício ou impedimento não poderia ocorrer e por isso era considerado adúlterino, já a segunda expressão é denominada às uniões que não haviam impedimentos.<sup>48</sup>

Com isso, no ordenamento brasileiro atual, a terminologia concubino é utilizado para ser referir aos casos de concubinato puro, de modo que a união estável, terminologia introduzida pela Constituição Federal, faz referência as pessoas que vivem em concubinato puro. Certamente, a modificação do nome está relacionada inteiramente com o estigma de dupla conotação que o termo concubinato carrega.<sup>49</sup>

#### **2.4 Requisitos e natureza jurídica da união estável**

Em relação à natureza jurídica, este instituto se caracteriza como sendo um fato jurídico que gera efeitos jurídicos. O casamento é um negócio jurídico por ser um instituto civil, formal e solene e regido pela vontade das partes, enquanto que a união estável é apenas um fato jurídico, que apesar de gerar efeitos jurídicos não há a formalidade que o casamento possui, haja vista que a união estável se forma com o tempo. Apesar de certa informalidade, esta pode ser formalizada através de um contrato particular ou escritura pública, oportuno para estabelecer sobre os efeitos patrimoniais, por exemplo.<sup>50</sup>

A despeito de este instituto não ter um rito específico e ser menos formal que o casamento, se faz necessário a comprovação de alguns requisitos para que esta união seja devidamente caracterizada. Conforme se extrai do código civil, temos como requisitos “convivência pública, contínua e duradoura estabelecida como objetivo de constituição de família”.<sup>51</sup>

Entende-se como publicidade de uma relação afetiva aquela que consiste na exposição dos companheiros perante um grupo social ou familiar, ou seja, a lei ao exigir que a relação deve ser pública é no sentido de ter notoriedade, nesse sentido Maria Berenice Dias explica que:

A publicidade denota a notoriedade da relação no meio social frequentado pelos companheiros, objetivando afastar da definição de entidade familiar relações meramente compromissadas, nas quais os

---

<sup>48</sup> NADER, Paulo. Curso de Direito Civil. V.5. 7.ed. Rio de Janeiro. Editora Forense. 2016.p.582

<sup>49</sup> NADER, Paulo. Curso de Direito Civil. V.5. 7.ed. Rio de Janeiro. Editora Forense. 2016.p.583

<sup>50</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 10.ed. rev., atualizada e ampliada. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 257

<sup>51</sup> Art. 1.723, da Lei. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

envolvidos não assumem perante a sociedade a condição de “como se casados fossem”.<sup>52</sup>

Apesar da questão de o lapso temporal mínimo de 5 anos estar devidamente superado é necessário que a relação seja contínua no sentido de durabilidade e continuidade do vínculo, a relação não basta ser meramente circunstancial e efêmera, ou seja, este requisito requer uma certa estabilidade do vínculo afetivo.<sup>53</sup>

Por fim, é imprescindível o objetivo de constituição de família. Este requisito não é exclusivamente da união estável, mas sim de toda e qualquer entidade familiar. Aqui há uma solidariedade voluntária e afetiva do casal a qual é traduzida juridicamente como *affectio maritalis*. Ressalta-se que a mera intenção de constituição de família não é o suficiente para a caracterização, é preciso colocar em prática, ou seja, viver como se casados fossem. Não obstante a presença de todos os requisitos para a devida configuração da união estável, é preciso analisar caso a caso.<sup>54</sup>

### 3 COPARENTALIDADE

O mundo está em constante transformação e cada vez mais moderno, com o surgimento dessa nova era, conceitos e paradigmas estão sendo reinventados. Em uma sociedade contemporânea é perceptível que grandes transformações sociais e culturais influenciaram para a formação e reconhecimento de novos modelos de família. Diante da evolução no Direito de Família, surge a Coparentalidade como exemplo de família moderna, ao mesmo tempo que é novidade para nós, esse tipo de entidade familiar vem ganhando espaço na sociedade brasileira.<sup>55</sup>

Esse modelo consiste em uma celebração de contrato entre duas pessoas com o intuito de constituir uma família, porém sem que haja qualquer tipo de relação amorosa, sexual ou conjugal. O ponto principal está inteiramente e unicamente

---

<sup>52</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 10.ed. rev., atualizada e ampliada. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2015. p.244.

<sup>53</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 10.ed. rev., atualizada e ampliada. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 245

<sup>54</sup> LÔBO, Paulo. Direito Civil: Famílias, v.5, 11. Ed, Saraiva Educação. São Paulo. 2021. p.77

<sup>55</sup> PONGELUPPI, Ana Laura; KUMPEL, Vitor Federico. Coparentalidade. 2017. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/registralhas/260401/coparentalidade>. Acesso em: 28 out.2021.



focado no desenvolvimento infantil, estabelecendo em parceria a fim de proporcionar o melhor ao interesse da criança.<sup>56</sup>

Por ser um assunto relativamente novo no Brasil, os estudos sobre o tema estão em crescente desenvolvimento. Apesar de ainda não ser regulamentado em nosso ordenamento jurídico e ter poucas fontes doutrinárias sobre o tema em si, é possível encontrar discussões a respeito do assunto em alguns trabalhos e artigos científicos.<sup>57</sup>

Discutir sobre essa configuração familiar é de extrema importância no mundo jurídico. Diante dos novos modelos sociofamiliares que vem surgindo, cabe ao Direito de Família se adequar a essa nova realidade de forma a trazer amparo e segurança jurídica a essas famílias. O que se busca nos estudos acerca do tema é ampliar o entendimento de cunho teórico no contexto do funcionamento familiar.

### **3.1 Aspectos históricos da coparentalidade**

Não há como determinar precisamente a origem do termo coparentalidade, uma vez que esse tema é novo no mundo jurídico, mas segundo Ahrons o termo teria sido introduzido pela primeira vez na década de 70 por Bohannon para se referir às famílias que passaram por situações de divórcio, ou seja, tal termo definia a relação entre os ex-cônjuges e seus filhos.<sup>58</sup>

No mesmo raciocínio, Frizzo, Kreutz, Schmidt, Piccinini e Bosa<sup>59</sup> também defendem essa ideia de que o vocábulo coparentalidade começou a fazer parte do cotidiano das famílias divorciadas, uma vez que após a separação os pais devem buscar o melhor jeito de cumprir com as obrigações parentais para o bem da criança.

Contudo, isto não quer dizer que este tipo de modelo familiar exista apenas nesses casos, ela surge também como uma alternativa para aquelas pessoas que

---

<sup>56</sup> COSTA, Vanuza Pires. TEIXERA, Cláudia Magalhães. Da filiação Decorrente da Coparentalidade e a Validade Jurídica do Contrato de Geração de Filhos. 2018. Disponível em:

<https://propi.ifto.edu.br/ocs/index.php/jice/9jice/paper/viewFile/9134/4183> Acesso em: 30 out. 2021.

<sup>57</sup> ABREU, Liandra Carla Ocampo. A Coparentalidade e a incompatibilidade com a adoção na legislação brasileira: Uma nova formação familiar em ascensão. Brasília. Trabalho de Conclusão de Curso. Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília. 2021.

<sup>58</sup> AHMONS, C.R. The continuing coparental relationship between divorced spouses. American Orthopsychiatric Association, 51, 415-428. 1981.

<sup>59</sup> FRIZZO, Giana Bitencourt; KREUTZ, Carla Meira; SCHMIDT, Carlo; PICCININI, Cesar Augusto; BOSA, Cleonice. O conceito de coparentalidade e suas implicações para a pesquisa e para a clínica. Revista brasileira de crescimento e desenvolvimento humano, São Paulo, v. 15, n. 3, p. 84-93, dez. 2005.

sonham em constituir uma família, em terem filhos, porém sem qualquer tipo de conjugalidade. Afirmam Grzybowski e Wagner que

“É importante ressaltar que o status marital (casado ou divorciado) é uma das variáveis relacionadas à qualidade da relação coparental, mas não é determinante da mesma, sendo que a coparentalidade pode até mesmo ser exercida por pessoas que não são um casal ou pais biológicos da criança.”<sup>60</sup>

Por se tratar de um tema relativamente novo, são poucos os autores que falam sobre a temática. Diante disso, o que podemos afirmar com certeza é que este modelo familiar é fruto de um grande avanço dentro da área do Direito de Família, tendo em vista que a nossa Constituição ao expandir o conceito de família, passou a valorizar as relações de afeto, bem como reconheceu a pluralidade existente nas estruturas familiares.

No Brasil, a noção de coparentalidade é recente, embora em outros países não seja. Contudo os estudos sobre o tema estão em crescente desenvolvimento. Apesar de ainda não ser regulamentado em nosso ordenamento jurídico e ter poucas fontes doutrinárias sobre o tema em si, é possível encontrar discussões a respeito do assunto em alguns trabalhos e artigos científicos.<sup>61</sup>

### **3.2 Definições e características da coparentalidade**

Conforme já foi dito em capítulos anteriores a família ao longo do tempo foi se modificando de forma a se adaptar ao contexto social em que se encontrava, de tal modo que algumas mudanças sociais também refletiam no mundo jurídico.<sup>62</sup>

Atualmente, diante das inúmeras possibilidades de constituição de família, ao mesmo tempo em que existem pessoas que querem construir uma família através do casamento, onde se tem um vínculo conjugal, há outras pessoas que possuem o mesmo sonho de construir uma família, porém sem a necessidade desse vínculo conjugal. Nesse aspecto, Oliveira explica que a coparentalidade é “quando duas pessoas adultas não querem manter um vínculo romântico, mas desejam gerar,

---

<sup>60</sup> GRZUBOWSKI, Luciana Suárez, WAGNER, Adriana. Casa do pai, casa da mãe: A coparentalidade após o divórcio. Psicologia: teoria e pesquisa. Vol. 26. n. 1, 77-87. 2010.

<sup>61</sup> ABREU, Liandra Carla Ocampo. A Coparentalidade e a incompatibilidade com a adoção na legislação brasileira: Uma nova formação familiar em ascensão. Brasília. Trabalho de Conclusão de Curso. Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília. 2021.

<sup>62</sup> BITTENCOURT, Lucas. A família brasileira em face da história e do direito. Revista Científica Fagoc. v.1. 39-51,2014.

educar, dar carinho e atenção ao filho em conjunto. Surge assim uma família sem necessariamente haver o laço amoroso entre os pais”.<sup>63</sup>

A coparentalidade é a união entre duas pessoas com o intuito de constituir uma família, porém sem que haja qualquer tipo de relação amorosa, sexual ou conjugal. O ponto principal está inteiramente e unicamente focado no desenvolvimento infantil, estabelecendo em parceria a fim de proporcionar o melhor ao interesse da criança, ou seja, a relação afetiva é totalmente direcionada ao filho e não ao outro.<sup>64</sup>

Trata-se, portanto, de uma parceria entre os genitores que escolhem esse modelo familiar, tendo em vista que ambos de forma recíproca vão compartilhar o amor e carinho, criar e educar uma criança de maneira planejada e responsável. Em um conceito mais amplo, Menezes explica:

Entre as famílias parentais, existe a Coparentalidade, um novo formato familiar. É uma espécie constituída por pessoas (duas ou mais), que possuem o mesmo sonho de gerar uma vida, e em busca desse desejo em comum, se dispõem a fazer uma parceria para concepção, criação e educação de um filho, Inexistindo envolvimento romântico ou conjugal entre as partes. Havendo sempre responsabilidade, em face de ser um dos mais importantes princípios do Direito de Família, que necessariamente está atrelado ao princípio da afetividade. Os pais devem estar dispostos e conscientes dos seus deveres, obrigações e direitos em relação ao filho.<sup>65</sup>

Diversas são as ferramentas para encontrar pessoas que estão dispostas e tenham o mesmo sonho de seguir por este modelo familiar, devido à globalização e aos avanços tecnológicos, a internet é uma ótima opção, pois já existem sites e páginas nas redes sociais para pessoas com esse interesse, apesar de não haver uma estatística específica aqui no Brasil, por ser uma temática nova.<sup>66</sup>

Também Pereira conceitua a família coparental do seguinte modo:

“Coparentalidade, ou famílias coparentais, são aquelas que se constituem entre pessoas que não necessariamente estabeleceram

<sup>63</sup> OLIVEIRA, Leonardo Petró de. Afinal, o que é coparentalidade? 2017. Disponível em: <https://leonardopetro.jusbrasil.com.br/artigos/481250773/afinal-o-que-e-coparentalidade>. Acesso em: 04/09/2021

<sup>64</sup> COSTA, Vanuza Pires. TEIXERA, Cláudia Magalhães. Da filiação Decorrente da Coparentalidade e a Validade Jurídica do Contrato de Geração de Filhos. 2018. Disponível em: <https://propi.ifto.edu.br/ocs/index.php/jice/9jice/paper/viewFile/9134/4183> Acesso em: 30 out. 2021.

<sup>65</sup> MENEZES, Grace Kelly S. Coparentalidade: Uma nova perspectiva de família. 2017. 17 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo Científico). Curso de Graduação em Direito. Universidade Tiradentes. Aracaju. 2017.

<sup>66</sup> COSTA, Vanuza Pires. TEIXERA, Cláudia Magalhães. Da filiação Decorrente da Coparentalidade e a Validade Jurídica do Contrato de Geração de Filhos. 2018. Disponível em: <https://propi.ifto.edu.br/ocs/index.php/jice/9jice/paper/viewFile/9134/4183>. Acesso em: 04/09/2021.

uma conjugalidade, ou nem mesmo uma relação sexual. Apenas se encontram movidos pelo interesse e desejo em fazer uma parceria de paternidade/maternidade. Na maioria das vezes o processo de geração de filhos se vale de técnicas de reprodução assistida.”<sup>67</sup>

Dessa forma, ante a ausência de legislação específica deste recente modelo familiar, a coparentalidade pode ser analisada e efetivada por analogia de regras específicas e/ou legislações vigentes de forma a auxiliá-la melhor. O provimento nº63/2017 do CNJ e a Resolução do CFM – 2168/2017 estabelecem orientações para profissionais que atuam na área de saúde a respeito das normas éticas para as técnicas reprodução assistida nos conformes dos princípios éticos e bioéticos.<sup>68</sup>

Da mesma forma, em relação as regras de conduta e criação da prole que serão previamente acordadas entre as partes, podem se valer das regras de guarda compartilhada para auxiliar nas questões atinentes á vida de uma criança.<sup>69</sup>

Também está em tramitação o Projeto de Lei do Senado nº 394 de 2017, o qual visa alterar alguns tópicos do Estatuto da Criança e do Adolescente como por exemplo o artigo 73 que traz a seguinte redação: “Para a adoção conjunta, os adotantes não precisam constituir entidade familiar, mas é indispensável a comprovação de que existe convivência harmônica entre eles.”<sup>70</sup> Observa-se que o referido artigo traz a possibilidade de adoção por pessoas que não possuem vínculo conjugal, ou seja, por parceiros coparentais.<sup>71</sup>

Em suma, a coparentalidade, em igualdade com os modelos familiares da contemporaneidade, surge para quebrar paradigmas, trazendo consigo características próprias, o que faz este núcleo familiar ser único e inovador. Tem como princípio principal o afeto, bem como a preocupação com o bem estar da criança é primordial.

Em relação aos pontos controvertidos da coparentalidade, ainda é recente a discussão e poucos são os doutrinadores que discorrem sobre o tema, mas na

---

<sup>67</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Coparentalidade abre novas formas de estrutura familiar. 2017. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/artigos/1229/Coparentalidade+abre+novas+formas+de+estrutura+familiar>.

Acesso em: 04 nov. 2021.

<sup>68</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Direito das Famílias. Editora Forense. Rio de Janeiro. 2020. p.370.

<sup>69</sup> COSTA, Vanuza Pires. TEIXERA, Cláudia Magalhães. Da filiação Decorrente da Coparentalidade e a Validade Jurídica do Contrato de Geração de Filhos. 2018. Disponível em: <https://propi.ifto.edu.br/ocs/index.php/jice/9jice/paper/viewFile/9134/4183>. Acesso em: 03 nov. 2021.

<sup>70</sup> Projeto de Lei do Senado nº 394, de 2017. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/131275>. Acesso em: 03 nov. 2021.

<sup>71</sup> GASPAR, Ana Carolina de Araújo. Coparentalidade e União Estável: Um estudo de caso sobre Gugu Liberato e Rose Miriam. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). Centro Universitário de Brasília – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais. Brasília. 2020.

sociedade, essa forma de constituir família divide opiniões.<sup>72</sup> Há quem avalie este instituto sob uma perspectiva positiva como sustenta Renan Kfuri Lopes:

Defensores da coparentalidade argumentam que há, muita das vezes, vantagens em comparação com a família nas quais os pais se separaram. Basicamente isso se deve a dois fatores: (i) o fato de a criança ser sempre planejada/desejada; e (ii) a retirada do fator “*amor/ódio*” e de possíveis ressentimentos em razão da separação ocorrida com o casal. Haveria, assim, mais foco na criança, sem que o desgaste da falida relação entre pai e mãe viesse a interferir no objetivo principal de melhor proteger os interesses do filho.<sup>73</sup>

Por outro lado, há quem defende a coparentalidade desvaloriza o conceito de família e se mostra como um instituto sem estabilidade e solidez, como assevera Silva:

A coparentalidade é o estabelecimento da irresponsabilidade intencionada na base da relação humana em que a responsabilidade é mais exigida: a paternidade. Mais que irresponsabilidade é um gesto de supremo egoísmo, pelo total descaso pelos interesses, pela segurança e proteção da criança gerada.<sup>74</sup>

Apesar de ter reflexões negativas a respeito do tema, a coparentalidade enquanto modelo familiar pode parecer estranho em um primeiro momento, mas em nada prejudicará o desenvolvimento da criança, haja vista que o componente principal nas famílias modernas é o amor e afeto<sup>75</sup>. Nesse sentido, Pereira afirma:

Os filhos decorrentes da coparentalidade serão felizes, ou infelizes, como quaisquer outros filhos de famílias tradicionais. Sofrerão *bullying* como qualquer outra criança ou adolescente. Infelizes são os filhos de pais infelizes, que brigam eternamente, que manipulam, são violentos, fazem alienação parental etc. Os filhos, independentemente de sua origem, serão felizes é na medida do amor e dos limites que receberem dos seus pais.<sup>76</sup>

---

<sup>72</sup> JANDREY, Jessica Adriana Bogado. Coparentalidade e a felicidade em um contrato: análise das novas dinâmicas familiares à luz do direito de família. Trabalho de conclusão de curso (graduação em direito). Universidade Federal de Grande Dourados. Dourados. 2018.

<sup>73</sup> LOPES, Renan Kfuri. Coparentalidade: Um novo modelo familiar que se aproxima. 2018. Disponível em: <https://www.rkladvocacia.com/coparentalidade-um-novo-modelo-familiar-que-se-aproxima/>. Acesso em: 06 nov. 2021.

<sup>74</sup> SILVA, Regina Beatriz Tavares da. Coparentalidade: egoísmo dos genitores, sofrimento dos filhos. 2017. Disponível em: <https://www.reginabeatriz.com.br/post/coparentalidade-ego%C3%ADsmo-dos-genitores-sofrimento-dos-filhos>. Acesso em: 06 nov. 2021.

<sup>75</sup> JANDREY, Jessica Adriana Bogado. Coparentalidade e a felicidade em um contrato: análise das novas dinâmicas familiares à luz do direito de família. Trabalho de conclusão de curso (graduação em direito). Universidade Federal de Grande Dourados. Dourados. 2018.

<sup>76</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Coparentalidade abre novas formas de estrutura familiar. 2017. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1229/Coparentalidade+abre+novas+formas+de+estrutura+familiar>. Acesso em: 04 nov. 2021.

### 3.3 Princípio da Afetividade

Não restam dúvidas que atualmente o conceito de família está diretamente ligado ao afeto, como bem diz Maria Berenice Dias “na esteira dessa evolução o direito das famílias instalou uma nova ordem jurídica para a família, atribuindo valor jurídico ao afeto”. Dessa forma, as relações familiares modernas estão pautadas na liberdade, igualdade, na felicidade e na solidariedade recíproca entre os envolvidos.<sup>77</sup>

A afetividade, em que pese não estar devidamente expressa no texto constitucional, é considerado um princípio jurídico que conquistou um grande espaço no âmbito familiar. Nesse sentido, discorre Paulo Luiz Netto Lôbo:

“A afetividade é construção cultural, que se dá na convivência, sem interesses materiais, que apenas secundariamente emergem quando ela se extingue. Revela-se em ambiente de solidariedade e responsabilidade. Como todo princípio, ostenta fraca densidade semântica, que se determina pela mediação concretizadora do intérprete, ante cada situação real. Pode ser assim traduzido: onde houver uma relação ou comunidade unidas por laços de afetividade, sendo estas suas causas originárias e final, haverá família.”<sup>78</sup>

A Constituição Federal ao reformular o conceito de família acabou por formalizar a afeição como umas das principais bases para a formação familiar, concluindo que a família não precisa ser unicamente formada por laços sanguíneos somente.<sup>79</sup>

Dessa forma, o afeto após longos anos passou a ser considerado como um sentimento digno de atenção, tendo em vista que antigamente este tipo de sentimento era deixado em segundo plano dentro do núcleo familiar, mas hoje em determinados relacionamentos, o afeto se firma como o único elo a sustentá-los, como é o exemplo da coparentalidade.<sup>80</sup>

### 3.4 Contratos no Código Civil Brasileiro

Sem o intuito de esgotar a matéria, se fará aqui neste capítulo uma breve explicação a respeito dos contratos. A partir da sua origem no direito das obrigações, o contrato se estendeu para os demais ramos do direito civil, e mais

<sup>77</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 10.ed. rev., atualizada e ampliada. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2015. p.53.

<sup>78</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerus clausus. Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre, ed. Síntese, nº 12: 40/55, jan/mar., 2002.

<sup>79</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 10.ed. rev., atualizada e ampliada. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2015. p.53

<sup>80</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil; Direito de Família.14. ed. São Paulo. Editora Atlas S.A.2014. p.8

precisamente no direito de família se consolidou devido aos acordos de convivência e pactos antenupciais.<sup>81</sup>

Para que se possa compreender o que é um contrato, primeiro é preciso elucidar alguns conceitos sobre o que é fato jurídico e negócio jurídico. De acordo com o Código Civil, fato jurídico é todo acontecimento natural ou humano que cria, modifica e extingue as relações jurídicas, ou seja, esses acontecimentos são vistos como relevantes exatamente por produzirem efeitos jurídicos. Dentro de sua classificação, temos os atos jurídicos lícitos que são aqueles “atos humanos a que a lei defere os efeitos almejados pelo agente, praticados em conformidade com o ordenamento jurídico”.<sup>82</sup> Os atos jurídicos lícitos ainda se classificam em ato jurídico em sentido estrito, negócio jurídico e ato-fato jurídico, porém será abordado apenas a definição de negócio jurídico.

Os negócios jurídicos consistem em um ato de vontade humana que em conformidade com a lei, produz os efeitos jurídicos desejados pelas partes. Farias e Rosenvald definem o negócio jurídico como sendo:

“O acordo de vontades, que surge da participação humana e projeta efeitos desejados e criados por ela, tendo pôr fim a aquisição, modificação, transferência ou extinção de direitos. Há, nesse passo, uma composição de interesses, tendo a declaração de vontades um fim negocial.”<sup>83</sup>

À vista disso, os contratos são a espécie de negócios jurídicos mais comuns. O contrato nada mais é que um acordo de vontades entre as partes, dentro dos limites estabelecidos pela lei, onde se estabelece direitos e deveres de forma mútua, mediante uma prestação e uma contraprestação, ou seja, as partes possuem autonomia de vontades para decidir da melhor forma seus interesses.<sup>84</sup>

Dentre as diversas classificações e espécies de contratos que se têm no Código Civil, se faz necessário uma breve distinção dos contratos típicos e atípicos. Enquanto que o primeiro tipo se encontram regulados de forma expressa em lei, o segundo tipo não dispõe de uma forma expressa na lei ou uma regulamentação

---

<sup>81</sup> TEPEDINO, Gustavo, KONDER, Carlos Nelson, BANDEIRA, Paulo Greco. Fundamentos do direito civil: Contratos. v.3. 2. ed. Editora Forense. Rio de Janeiro. 2021. p.23.

<sup>82</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil: Parte Geral. v.1. ed.15. rev. e atual. Editora Saraiva. São Paulo. 2007. p.119.

<sup>83</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de ROSENVALD, Nelson. Direito Civil: Teoria Geral. 7 ed. Editora Lumen Juris. Rio de Janeiro. 2008. p.426.

<sup>84</sup> LÔBO, Paulo. Direito Civil: Contratos. v.3, 7 ed. São Paulo. Saraiva Educação 2021. p.33.

específica, contudo são permitidos juridicamente, desde que não contrariem a lei, os bons costumes e os princípios gerais de direito.<sup>85</sup>

O contrato como qualquer outro negócio jurídico, dispõe de alguns requisitos a fim de constituir as condições de sua validade no mundo jurídico, tais elementos serão objeto em capítulos posteriores.<sup>86</sup>

### 3.4.1 Contrato de Geração de Filhos

Conforme visto em capítulos anteriores, a coparentalidade surge como uma novidade dentre os modelos familiares, ela se diferencia dos demais pois o que gera vínculo entre os envolvidos é simplesmente o mútuo interesse de exercer a paternidade/maternidade, sem que haja conjugalidade.<sup>87</sup>

Por se tratar de um tema relativamente novo, não há uma lei específica e/ou dispositivos que regulamentam este modelo familiar. Dessa forma, para as pessoas que escolhem esse instituto, surge para o Direito o contrato de geração de filhos ou contrato de coparentalidade, que é o documento necessário para formalizar essa escolha.<sup>88</sup>

Justamente pela falta de regulamentação é que se faz aconselhável realizar o contrato de geração de filhos, pois será através dele que as partes irão estabelecer todos as cláusulas e questões pertinentes de como se dará a criação da criança, bem como os custos, a convivência, a guarda e dentre outros pressupostos.<sup>89</sup>

O principal objetivo dessa formalização é apenas para trazer uma maior segurança e clareza para os questionamentos que por ventura surgir, haja vista que

---

<sup>85</sup> HIRONAKA, G. M. F. N. Contrato: estrutura milenar de fundação do direito privado. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, v. 97, p. 127-138, 2002.

<sup>86</sup> TARTUCE, Flávio. Direito Civil: teoria geral dos contratos e contratos em espécie. v. 3. 14. Ed. Rio de Janeiro. Editora Forense, 2019.

<sup>87</sup> BATISTONI, Micheli Raldi; SARTORI, Giana Lisa Zarnado. Coparentalidade: Uma nova configuração familiar?. 2018. Artigo (Trabalho de Especializações/Programa de Pós Graduação em Ciências Sociais Aplicadas). Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões-URI Erechim.p.15,maio. 2018. Disponível em: <http://repositorio.uricer.edu.br/handle/35974/139>. Acesso em: 02/11/2021.

<sup>88</sup> COSTA, Vanuza Pires. TEIXERA, Cláudia Magalhães. Da filiação Decorrente da Coparentalidade e a Validade Jurídica do Contrato de Geração de Filhos. 2018. Disponível em: <http://propi.ifto.edu.br/ocs/index.php/jice/9jice/paper/viewFile/9134/4183>. Acesso em: 02/11/2021.

<sup>89</sup> BATISTONI, Micheli Raldi; SARTORI, Giana Lisa Zarnado. Coparentalidade: Uma nova configuração familiar? 2018. Artigo (Trabalho de Especializações/Programa de Pós Graduação em Ciências Sociais Aplicadas). Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões-URI Erechim.p.15, maio. 2018. Disponível em: <http://repositorio.uricer.edu.br/handle/35974/139>. Acesso em: 03/11/2021.



as partes irão estipular a melhor forma que desejam conduzir essa relação, nesse sentido Spagnol explica:

“Mas os pais podem tentar garantir maior segurança elaborando um contrato particular ou por escritura pública, pode serão expressas as decisões das partes já na gravidez, definindo situações como registro da criança, forma de sustento, forma de guarda, convivência familiar, entre outros assuntos naturalmente abrangidos na criação e educação de um filho.”<sup>90</sup>

Apesar da finalidade desse contrato em trazer uma maior clareza e facilidade para as partes, é possível que conflitos possam surgir. Diante dessas situações o importante é encontrar a solução que melhor atenda ao interesse da criança, tendo em vista o bem-estar da prole é a própria justificativa de tal contrato.<sup>91</sup>

Vale ressaltar que o fato da coparentalidade ser firmado através de um contrato, em nada interfere na natureza afetiva desta relação, tendo em vista que o único objetivo de tal formalização se dá tão somente por tentar buscar uma segurança jurídica maior.<sup>92</sup>

### **3.4.2 Princípio da Autonomia de Vontade**

A autonomia de vontade nada mais é que a manifestação da liberdade individual em exercer com livre arbítrio a busca e a realização de seus desejos e sonhos da forma que melhor se adapte ao seu ritmo e estilo de vida, ou seja, ou seja é o direito à autodeterminação.

Este princípio está diretamente ligado à capacidade de constituição de família, haja vista ser uma propriedade natural do ser humano e por decorrer do princípio da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, aduz Pereira:

“A autonomia da vontade é um elemento ético e intrínseco à dignidade da pessoa humana. É o que sustenta o livre arbítrio e vincula-se diretamente à verdade do sujeito e ao desejo. Autonomia da vontade significa reger a própria vida e ser senhor do próprio desejo e destino. A liberdade de constituição de família tem estreita consonância com o princípio da autonomia da vontade, pois diz respeito às relações mais

<sup>90</sup> SPAGNOL, Débora. Novos arranjos familiares: a coparentalidade. Disponível em: <https://deboraspagnol.jusbrasil.com.br/artigos/412146047/novos-arranjos-familiares-a-coparentalidade>. Acesso em: 26/09/2021.

<sup>91</sup> PONGELUPPI, Ana Laura; KUMPEL, Vitor Frederico. Coparentalidade. 2017. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/registralhas/260401/coparentalidade>. Acesso em: 03/11/2021.

<sup>92</sup> DUDERSTADT, Bruna Nayara. Coparentalidade: Aspectos jurídicos da paternidade/maternidade compartilhada. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) Universidade Federal de Santa Catarina – Centro de Ciências Jurídicas Departamento de Direito. Florianópolis. 2019.

íntimas do ser humano, cujo valor supremo é a busca da felicidade.”<sup>93</sup>

Ademais, no âmbito contratual a autonomia de vontade é um elemento essencial, inerente ao contrato, ou seja, tem um caráter formador ao lado de outros pressupostos indispensáveis para sua formação. Como bem preceitua Venosa, essa liberdade contratual “permite que as partes se valham dos modelos contratuais constantes do ordenamento jurídico (contratos típicos), ou criem uma modalidade de contrato de acordo com suas necessidades (contratos atípicos).”<sup>94</sup>

### 3.4.3 Validade e Eficácia Jurídica

Embora a coparentalidade não tenha uma legislação própria, isto não quer dizer que ela seja ilegal tampouco há vedação legal. Por este instituto ser novidade aqui no Brasil, os estudos sobre o tema estão em crescente desenvolvimento, mas ainda carente de precedentes e regulamentação.<sup>95</sup>

Como mencionado anteriormente, a sua formalização se dá por meio de um contrato. Este tipo de contrato por ser atípico conseqüentemente não há nenhuma previsão expressa em nosso ordenamento jurídico. Dessa forma, para que seja verificado sua validade e eficácia jurídica é preciso analisá-lo nos moldes do artigo 104 do Código Civil, que dispõe dos requisitos da validade do negócio jurídico.<sup>96</sup>

Quando falamos de negócio jurídico, é imprescindível verificar certos requisitos para que produza seus efeitos no mundo jurídico. O contrato, como qualquer outro negócio jurídico também exige alguns pressupostos, que constituem condições de sua validade. Tais requisitos se encontram no artigo 104 do Código Civil, quais sejam: manifestação de vontade, agente, objeto e forma.

Portanto, a manifestação de vontade deve ser livre e sem vícios de consentimento, as partes devem ser capazes, o objeto deve ser lícito, possível, determinado ou determinável, bem como a forma deverá ser prescrita ou não defesa em lei.<sup>97</sup>

<sup>93</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Direito das Famílias. Editora Forense. Rio de Janeiro. 2020. p.91.

<sup>94</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil; Direito de Família.14. ed. São Paulo. Editora Atlas S.A.2014. p. 49.

<sup>95</sup> COSTA, Vanuza Pires. TEIXERA, Cláudia Magalhães. Da filiação Decorrente da Coparentalidade e a Validade Jurídica do Contrato de Geração de Filhos. 2018. Disponível em: <http://propi.ifto.edu.br/ocs/index.php/jice/9jice/paper/viewFile/9134/4183>. Acesso em: 03/11/2021.

<sup>96</sup> REIS, M. X. d., ANDRADE, N. K. B. d., MORAIS, I. B. d. A., CARVALHO, G. C. G. Coparentalidade e união estável: Diferenças e requisitos à luz do caso Gugu Liberato. Research, Society and Development. Universidade Federal de Itajubá. v. 10. n. 9. p. 1-16. jul.2021.

<sup>97</sup> Art. 104, da Lei. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Nesse caso, adaptando ao tema deste estudo, temos que o contrato de coparentalidade é válido pois é celebrado por pessoas civilmente capazes, a manifestação de vontade está caracterizada no interesse em comum das partes em ter um filho, de maneira responsável e planejada. O objeto deste contrato é justamente a geração de filhos, portanto é lícito. Quanto à forma, ante a ausência de regulamentação, não há formalidade especial a ser analisada, de modo que deve ser adequada, ou seja, prevista ou não defesa em lei.<sup>98</sup>

Assim sendo, percebe-se que o contrato de geração de filhos, realizado de forma particular ou por escritura pública, é o instrumento jurídico apto a formalizar a coparentalidade com o escopo de trazer mais segurança jurídica a este modelo familiar.<sup>99</sup>

### **3.5 Da impossibilidade do reconhecimento da União Estável em face da validade do contrato de geração de filhos**

Tendo o presente estudo percorrido um breve caminho cronológico do direito de família, união estável e coparentalidade, destringindo em cada um desses institutos as suas principais características, é possível chegar em um possível problema entre as duas variáveis, sob um ponto de vista contratual.<sup>100</sup>

No que tange o Direito de Família, os contratos possuem além do direito obrigacional, a consideração do afeto, que é o ponto central da entidade familiar moderna. Para a formalização de ambos os institutos aqui discutidos é necessário e/ou aconselhável que sua formalização seja feita por meio de um contrato.<sup>101</sup>

O problema central que se apresenta aqui é da eficácia do contrato de coparentalidade diante do surgimento da conjugalidade entre as partes, se a existência de um contrato de geração de filhos pode afastar o reconhecimento da

---

<sup>98</sup> I Encontro Virtual do Copendi. 2020. Florianópolis. Direito de família e das Sucessões II. Santa Catarina. Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito. 2020.

<sup>99</sup> VIEGAS, C.M.d.A.R, FILHO, R.P. Coparentalidade: A autonomia privada dos genitores em contraponto ao melhor interesse da criança. Revista Direito UNIFACS. Debate Virtual. Salvador. n. 236. p. 1-29. 2020. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/6518/3970>. Acesso em: 03/11/2021.

<sup>100</sup> GHELMAN, Debora. Caso Gugu e o direito de família moderno. Correio Braziliense, Brasília, p. 11, 20 fev. 2020

<sup>101</sup> REIS, M. X. d., ANDRADE, N. K. B. d., MORAIS, I. B. d. A., CARVALHO, G. C. G. Coparentalidade e união estável: Diferenças e requisitos à luz do caso Gugu Liberato. Research, Society and Development. Universidade Federal de Itajubá. v. 10. n. 9. p. 1-16. jul.2021.

união estável por exemplo, no sentido de que se é possível que um seja invalidado perante o outro se assinado.<sup>102</sup>

Para o desenvolvimento do problema de pesquisa ora proposto, imperioso se faz delinear uma breve distinção entre coparentalidade, conjugalidade e parentalidade. Primeiramente, podemos definir parentalidade em sua literalidade como sendo “estado ou condição de quem se assume como pai ou mãe de uma criança: responsabilidades parentais”<sup>103</sup> e ainda “as pessoas que cuidam de uma criança ou assumem este papel legalmente, podendo ser os pais, em conjunto ou separadamente”<sup>104</sup>. Nota-se que a parentalidade pode ser analisada tanto sob um viés individual, quanto em conjunto daqueles que dividem tais funções, como é o caso da coparentalidade.

Em contrapartida a conjugalidade significa nas palavras de Pereira como sendo “um núcleo de vivência afetivo-sexual com uma certa durabilidade na vida cotidiana,”<sup>105</sup> de um casal. Em outras palavras, a conjugalidade diz respeito “à díade conjugal e constitui um espaço de apoio ao desenvolvimento familiar.”<sup>106</sup>

Enquanto que a parentalidade é um dos propósitos fundamentais da parceria coparental, a conjugalidade pode servir para caracterizar outros tipos de relacionamentos, como a união estável e o casamento. Diante disso, a coparentalidade se difere dos outros modelos familiares justamente pela ausência da conjugalidade. Assim, Frizzo, Kreutz, Schmidt, Piccinini e Bosa afirmam que:

“A maior diferença entre o conceito de coparentalidade e o de relacionamento conjugal é que o primeiro está associado e é motivado pela preocupação com o bem-estar da criança, enquanto que o relacionamento conjugal refere-se à intensa preocupação com o parceiro, por si e pela relação conjugal.”<sup>107</sup>

Posto isto, a fim de ter uma elucidação mais clara do problema de pesquisa do presente trabalho, passa-se agora a uma breve análise do caso que proporcionou a discussão sobre coparentalidade, que foi o cenário envolvendo a morte do

<sup>102</sup> I Encontro Virtual do Copendi. 2020. Florianópolis. Direito de família e das Sucessões II. Santa Catarina. Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito. 2020.

<sup>103</sup> PARENTALIDADE. In: DICIO, Dicionário Online de Português. Porto: 7Graus, 2021. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/parentalidade/>. Acesso em: 04 nov. 2021.

<sup>104</sup> PARENTALIDADE. In: DICIO, Dicionário Online de Português. Porto: 7Graus, 2021. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/parentalidade/>. Acesso em: 04 nov. 2021.

<sup>105</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Direito das Famílias. Editora Forense. Rio de Janeiro. 2020. p.22.

<sup>106</sup> SOUSA, J. As famílias como projectos de vida: O desenvolvimento de competências resilientes na conjugalidade e na parentalidade. Saber (e) Educar 11, 41– 47.2006.

<sup>107</sup> FRIZZO, Giana Bitencourt; KREUTZ, Carla Meira; SCHMIDT, Carlo; PICCININI, Cesar Augusto; BOSA, Cleonice. O conceito de coparentalidade e suas implicações para a pesquisa e para a clínica. Revista brasileira de crescimento e desenvolvimento humano, São Paulo, v. 15, n. 3, p. 84-93, dez. 2005.

apresentador Gugu Liberato. Importante esclarecer que a discussão principal do caso a seguir analisado diz respeito ao Reconhecimento de União Estável *post mortem*, e tendo em vista ser de competência da Vara de Família, tramita sob sigilo de justiça.<sup>108</sup>

Para tal, serão usadas matérias jornalísticas sobre o caso, haja vista ser o único meio de acesso disponível. Ressalta-se que esta análise tem tão somente o intuito de levantar reflexões e apontamentos acerca dos institutos aqui discutidos, bem como aos desafios impostos ao Direito de Família ante os novos modelos familiares.

Pois bem, o famoso apresentador de televisão, Gugu Liberato, morreu após acidente em sua casa em Orlando, nos Estados Unidos, no dia 21 de novembro de 2021.<sup>109</sup> Após a notícia ter sido divulgada pelas mídias, uma grande comoção nacional se instalou, bem como uma certa curiosidade no que diz respeito de como seria feita a divisão de sua herança bilionária. O cerne da polêmica se deu pelo fato de Rose Miriam Di Matteo não ter sido mencionada como sua companheira no testamento, abrangendo apenas seus filhos e sobrinhos.<sup>110</sup>

Ato contínuo, Rose Miriam, ajuizou Ação de Reconhecimento de União Estável *post mortem*, pretendendo provar sua relação com Gugu, de modo a obter sua parte da herança como companheira. Acontece que durante o processo, foi acostado aos autos um suposto contrato de geração de filhos firmado por eles no ano de 2011, dispondo sobre a forma de concepção dos filhos, bem como cláusulas a respeito de como se daria a criação de seus filhos.<sup>111</sup>

Constata-se pelo documento apresentado que a relação entre os dois não possui um vínculo conjugal, relata o texto:

“Os pais, mesmo porque as crianças nasceram por deliberação de ambos, mediante inseminação, apenas vincularam-se por respeito e

---

<sup>108</sup> Art. 189, da Lei Federal nº13.105, de 16 de março de 2015.

<sup>109</sup> ZORZI, André Carlos. Laudo médico da morte de Gugu Liberato é divulgado; veja detalhes. 2019. Disponível em: <https://emails.estadao.com.br/noticias/gente,laudo-medico-da-morte-de-gugu-liberato-e-divulgado-veja-detalhes,70003139700>. Acesso em: 04 nov. 2021.

<sup>110</sup> BATISTA JUNIOR, João. Gugu Liberato: como foi distribuída no testamento a herança de R\$ 1 bi. Leia mais em: rose, mãe dos três filhos do apresentador, assinou o documento sem expressar nenhuma revolta, mas depois se armou para a guerra. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/gugu-liberato-como-foi-distribuida-no-testamento-a-heranca-de-r-1-bi/>. Acesso em: 05 nov. 2021

<sup>111</sup> BRASÍLIA, Jornal de. Suposto contrato confirma que gugu e Rose Miriam nunca foram, formalmente, um casal. Jornal de Brasília.2020. Disponível em: <https://jornaldebrasilia.com.br/nahorah/suposto-contrato-afirma-que-gugu-e-rose-miriam-nunca-foram-formalmente-um-casal/>. Acesso em: 05 nov. 2021.

amizade, ligados tão somente como pais e, portanto, responsáveis pelo bem-estar dos seus filhos.”<sup>112</sup>

Ainda, prossegue o texto:

“E ainda, O pai e a mãe das crianças, nada tendo a reclamar um do outro pela deliberação de ambos em terem os seus filhos ou a qualquer outro título, declaram-se plenamente satisfeitos, cada qual mantendo e conservando, isoladamente, sem qualquer participação ou ingerência do outro, os seus próprios bens”<sup>113</sup>

Em síntese, o caso supracitado desencadeou diversos questionamentos jurídicos acerca da sucessão, dentre eles o problema de pesquisa aqui proposto: a existência de um contrato de geração de filhos pode afastar reconhecimento de união estável?<sup>114</sup>

Conforme dito alhures, a união estável para que seja configurada, dispõe de alguns requisitos, quais sejam, convivência pública, duradoura e contínua, com o objetivo de constituir família,<sup>115</sup> e ainda segundo Pereira, a conjugalidade é um requisito caracterizador de famílias que se unem em “um núcleo de vivência afetivo-sexual com certa durabilidade na vida cotidiana.”<sup>116</sup>

Em contrapartida, a coparentalidade “consiste na vontade de duas pessoas adultas que desejam ser pai ou mãe, mas sem o vínculo conjugal ou sexual entre si, tendo como principal objetivo cuidar, educar, amar, dar toda assistência ao filho.”<sup>117</sup>Veja, a principal diferença entre esses dois institutos é que enquanto na coparentalidade o foco principal é a criança e seu bem-estar, na união estável e outros modelos onde há a presença da conjugalidade, o foco mais relevante é o

<sup>112</sup> BRASÍLIA, Jornal de. Suposto contrato confirma que gugu e Rose Miriam nunca forma, formalmente, um casal. Jornal de Brasília.2020. Disponível em: <https://jornaldebrasil.com.br/nahorah/suposto-contrato-afirma-que-gugu-e-rose-miriam-nunca-foram-formalmente-um-casal/>. Acesso em: 05 nov. 2021.

<sup>113</sup> BRASÍLIA, Jornal de. Suposto contrato confirma que gugu e Rose Miriam nunca forma, formalmente, um casal. Jornal de Brasília.2020. Disponível em: <https://jornaldebrasil.com.br/nahorah/suposto-contrato-afirma-que-gugu-e-rose-miriam-nunca-foram-formalmente-um-casal/>. Acesso em: 05 nov. 2021.

<sup>114</sup> GHELMAN, Debora. Caso Gugu e o direito de família moderno. Correio Braziliense, Brasília, p. 11, 20 fev. 2020.

<sup>115</sup> Art. 1.723, da [Lei. 10.406](#), de 10 de janeiro de 2002.

<sup>116</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. O contrato de geração de filhos e os novos paradigmas da família contemporânea. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-dez-13/processo-familiar-contrato-geracao-filhos-novos-paradigmas-familia>. Acesso em: 06 nov. 2021. <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-de-familia/a-coparentalidade-e-a-eficiencia-da-regulamentacao-no-aspecto-juridico-no-contrato-de-geracao-de-filhos/>. Acesso em: 06 nov. 2021.

<sup>117</sup> SOUZA, Paloma Almeida de. A Coparentalidade e a eficiência da regulamentação no Aspecto Jurídico no contrato de geração de filhos.2021. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-de-familia/a-coparentalidade-e-a-eficiencia-da-regulamentacao-no-aspecto-juridico-no-contrato-de-geracao-de-filhos/>. Acesso em: 7 nov. 2021.



bem-estar do parceiro<sup>118</sup>. Isto é, “a diferença consiste em que as demais relações existem independente dos filhos, já a coparental, os filhos são o único motivo para o surgimento da família.”<sup>119</sup>

Posto isso, conforme exemplificado em capítulo anterior, o contrato de coparentalidade, além de oferecer uma segurança jurídica para as partes contratantes, tem como um dos objetivos afastar a produção de efeitos jurídicos resultantes da conjugalidade, que melhor dizendo, serviria também para evitar que a relação entre as partes fosse interpretada de forma errada como sendo uma união estável por exemplo.<sup>120</sup>

Apesar do tema ser novo e não possuir muitos doutrinadores que discorrem a respeito, ainda mais sobre o questionamento específico aqui levantado que é sobre o uso do contrato de coparentalidade como forma de afastar a união estável, já é possível verificar uma divergência entre opiniões tanto em relação à questão da validade e eficácia jurídica do referido contrato, quanto em relação se o mesmo teria o condão ou não de afastar o reconhecimento da união estável.

À vista disso, Danilo Porfirio defende que o contrato de coparentalidade por si só já é nulo de pleno direito por querer dispor daquilo que é indisponível, ou seja, por querer dispor de direitos e deveres da filiação, bem como do direito de personalidade do filho.<sup>121</sup> No mesmo sentido, Domith e Belozzi sustentam que mesmo havendo o contrato de coparentalidade, o mesmo poderá perder a sua eficácia caso ocorra a apuração de evidências de conjugalidade e/ou elementos configuradores de uma união estável na relação mantida pelos contratantes.<sup>122</sup>

Na tentativa de explicarem melhor seus pontos de vistas acerca da validade e eficácia do contrato de coparentalidade Domith e Belozzi utilizam dos mesmos dispositivos que são usados para apuração de eficácia dos contratos de namoro, no

---

<sup>118</sup> REIS, M. X. d., ANDRADE, N. K. B. d., MORAIS, I. B. d. A., CARVALHO, G. C. G. Coparentalidade e união estável: Diferenças e requisitos à luz do caso Gugu Liberato. Research, Society and Development. Universidade Federal de Itajubá. v. 10. n. 9. p. 1-16. jul.2021.

<sup>119</sup> REIS, M. X. d., ANDRADE, N. K. B. d., MORAIS, I. B. d. A., CARVALHO, G. C. G. Coparentalidade e união estável: Diferenças e requisitos à luz do caso Gugu Liberato. Research, Society and Development. Universidade Federal de Itajubá. v. 10. n. 9. p. 1-16. jul.2021.

<sup>120</sup> I Encontro Virtual do Copendi. 2020. Florianópolis. Direito de família e das Sucessões II. Santa Catarina. Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito. 2020.

<sup>121</sup> VIEIRA, Danilo Porfirio de Castro. O contrato de coparentalidade e a finalidade (ir)resistível: A (des)caracterização da união estável. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/338576/o-contrato-de-coparentalidade-e-a-finalidade-ir-resistivel-a-des-caracterizacao-da-uniao-estavel>. Acesso em: 08 nov. 2021.

<sup>122</sup> I Encontro Virtual do Copendi. 2020. Florianópolis. Direito de família e das Sucessões II. Santa Catarina. Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito. 2020.

que tange ao momento em que a relação existente evolui para um cenário em que a intenção de constituir família torne-se perceptível.<sup>123</sup>

Nesse sentido, Venosa afirma que “um contrato desse jaez não poderá nunca impedir o reconhecimento da união estável, assim como uma declaração de união estável, poderá levar a conclusão de sua inexistência.”<sup>124</sup> Igualmente, Madaleno assevera que:

Portanto, nenhuma validade terá um precedente contrato de namoro firmado entre um par afetivo que tencione evitar efeitos jurídicos de sua relação de amor, porque seus efeitos não decorrem do contrato de e sim do comportamento socioafetivo que o casal desenvolver, pois, se com o tempo eles alcançaram no cotidiano sua mútua satisfação, como se fossem marido e mulher e não mais apenas namorados, expondo sua relação com as características do artigo. 1.723, do Código Civil, então de nada serviu o contrato preventivo de namoro se a relação se transmudou em uma inevitável união estável.<sup>125</sup>

Portanto, do mesmo modo que acontece com o contrato de namoro, o contrato de coparentalidade não tem a capacidade de, por si só, de afastar o reconhecimento da união estável.<sup>126</sup>

Em compensação, o professor Luiz Paulo de Carvalho defende seu ponto de vista a respeito do contrato de coparentalidade, ao dizer que não há ilicitude quanto ao seu objeto, e, portanto, pode ser considerado válido, por entender que se trata de um negócio jurídico de família, bem como se os contratantes vão regular previamente as relações dos filhos, esta disposição já se encontra regulada na lei, em seu artigo 227 do Constituição Federal.<sup>127</sup>

E ainda menciona que se duas pessoas maiores e capazes, com dignidade e autonomia privada, declaram por meio de um acordo que não desejam constituir família, este fato se produz ao menos uma presunção relativa de que não há união

<sup>123</sup> I Encontro Virtual do Copendi. 2020. Florianópolis. Direito de família e das Sucessões II. Santa Catarina. Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito. 2020.

<sup>124</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil; Direito de Família.14. ed. São Paulo. Editora Atlas S.A.2014. p. 453.

<sup>125</sup> MADALENO, Rolf. Curso de Direito de Família. 5.ed. rev. Atualizada e ampliada. Rio de Janeiro Editora Forense. 2013. p. 1.138.

<sup>126</sup> MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. Direito das famílias – amor e bioética. Rio de Janeiro: Elsevier. 2021. p. 287

<sup>127</sup> EMERJ EVENTOS. **66ª Reunião do Fórum Permanente de Direito de Família e Sucessões**. Youtube. 2020 (2h38min32s). Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=wfcTUMqil0A&ab\\_channel=Emerjeventos](https://www.youtube.com/watch?v=wfcTUMqil0A&ab_channel=Emerjeventos). Acesso em: 09 nov. 2021.



estável.<sup>128</sup> Para ele, o fato de que todos nós possuímos o direito de criar uma família conjugal ou não, está resguardado pelo livre planejamento familiar previsto no artigo 226, §7º da Constituição Federal.

Levando em consideração todos os aspectos abordados no presente trabalho, no caso da coparentalidade não existe o requisito de constituição de família, não há um amor conjugal entre o casal, mas ambas as partes serão responsáveis pela criação da criança, ou seja, há apenas uma solidariedade, o afeto se estende apenas em relação os filhos, sendo assim se mostra incompatível com a união estável.

Portanto, em determinado caso concreto, se presentes os requisitos da união estável, o contrato de coparentalidade por si só não tem capacidade suficiente de afastar este instituo, e na hipótese de ausência de alguns destes requisitos necessários, a existência de um contrato de coparentalidade tem forte viabilidade para afastar o reconhecimento da união estável.<sup>129</sup>

---

<sup>128</sup> EMERJ EVENTOS. **66ª Reunião do Fórum Permanente de Direito de Família e Sucessões**. Youtube. 2020 (2h38min32s). Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=wfcTUMgil0A&ab\\_channel=Emerjeventos](https://www.youtube.com/watch?v=wfcTUMgil0A&ab_channel=Emerjeventos). Acesso em: 09 nov. 2021.

<sup>129</sup> GASPAR, Ana Carolina de Araújo. Coparentalidade e União Estável: Um estudo de caso sobre Gugu Liberato e Rose Miriam. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). Centro Universitário de Brasília – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais. Brasília. 2020.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O mundo está em constante transformação e cada vez mais moderno, com o surgimento dessa nova era, conceitos e paradigmas estão sendo reinventados. Em uma sociedade contemporânea é perceptível que grandes transformações sociais e culturais influenciaram para a formação e reconhecimento de novos modelos de família. Diante da evolução no Direito de Família, surge a Coparentalidade como exemplo de família moderna, ao mesmo tempo que é novidade para nós esse tipo entidade familiar vem ganhando grande espaço na sociedade brasileira.

Essa nova modalidade familiar abrange as pessoas que possuem o sonho de exercer a paternidade/maternidade, mas sem terem um vínculo amoroso. Por ser um tema atual, discutir sobre essa configuração familiar é de extrema importância no mundo jurídico. Diante dos novos modelos sociofamiliares que vem surgindo, cabe ao Direito de Família se adequar a essa nova realidade de forma a trazer amparo e segurança jurídica à essas famílias. O que se busca os estudos acerca do tema é ampliar o entendimento de cunho teórico no contexto do funcionamento familiar.

Após ter feito todo um percurso bibliográfico a respeito da evolução do conceito de família, união estável e coparentalidade, demonstrou-se que apesar da discussão sobre a coparentalidade ser recente, já é possível notar uma divergência entre opiniões no que diz respeito a sua validade e eficácia jurídica, bem como se a existência de um contrato de coparentalidade é suficiente para afastar o reconhecimento de uma união estável ou não. Diante disso, é possível observar que embora haja doutrinadores que defendam este modelo familiar com todas as suas particularidades, no que tange ao contrato de coparentalidade ser usado como forma de afastar a união estável, este por si só, não é o bastante.

Por fim, o presente trabalho não tem como intuito exaurir o tema, mas apenas apresentar uma breve reflexão a respeito. Embora pouco se fala na doutrina sobre a coparentalidade, bem como não há posicionamentos jurisprudenciais quanto a sua validade e eficácia jurídica, fato é que possíveis desdobramentos acerca do tema podem vir a surgir e cabe ao Direito de Família acompanhá-los, a fim de solucioná-los da melhor forma.

## REFERÊNCIAS

ABREU, Liandra Carla Ocampo. A Coparentalidade e a incompatibilidade com a adoção na legislação brasileira: Uma nova formação familiar em ascensão. Brasília. Trabalho de Conclusão de Curso. Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília. 2021.

AHRONS, C.R. The continuing coparental relationship between divorced spouses. American Orthopsychiatric Association, 51, 415-428. 1981.

Art. 104, da Lei. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Art. 189, da Lei Federal nº13.105, de 16 de março de 2015

Art. 1.723, da Lei. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

BATISTA JUNIOR, João. Gugu Liberato: como foi distribuída no testamento a herança de R\$ 1 bi Leia mais em: rose, mão dos três filhos do apresentador, assinou o documento sem expressar nenhuma revolta, mas depois se armou para a guerra. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/gugu-liberato-como-foi-distribuida-no-testamento-a-heranca-de-r-1-bi/>. Acesso em: 05 nov. 2021

BATISTONI, Micheli Raldi; SARTORI, Giana Lisa Zarnado. Coparentalidade: Uma nova configuração familiar?. 2018. Artigo (Trabalho de Especializações/Programa de Pós Graduação em Ciências Sociais Aplicadas). Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões-URI Erechim.p.15,maio. 2018. Disponível em: <http://repositorio.uricer.edu.br/handle/35974/139>. Acesso em: 02/11/2021

BITTENCOURT, Lucas. A família brasileira em face da história e do direito. Revista Científica Fagoc. v.1. 39-51,2014.

BRASÍLIA, Jornal de. Suposto contrato confirma que gugu e Rose Miriam nunca forma, formalmente, um casal. Jornal de Brasília.2020. Disponível em: <https://jornaldebrasil.com.br/nahorah/suposto-contrato-afirma-que-gugu-e-rose-miriam-nunca-foram-formalmente-um-casal/>. Acesso em: 05 nov. 2021.

COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito civil, família e sucessões. 3.ed, v.5. São Paulo. Editora Saraiva. 2010.

COSTA, Silvana Azevedo da; COSTA, Sílvia Azevedo da. Uma abordagem sobre a evolução história da família enquanto instituto jurídico. Revista brasileira de direito e gestão pública. Paraíba, v.4, n.1, p11-17, jan-dez.,2017 Disponível em: <https://www.gvaa.com.br/revista/index.php/RDGP/article/view/4906>.

COSTA, Vanuza Pires. TEIXERA, Cláudia Magalhães. Da filiação Decorrente da Coparentalidade e a Validade Jurídica do Contrato de Geração de Filhos. 2018. Disponível

em: <http://propi.ifto.edu.br/ocs/index.php/jjce/9jjce/paper/viewFile/9134/4183>. Acesso em: 04/09/2021.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 10.ed. rev., atualizada e ampliada. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família. V.5. 26.ed. São Paulo. Editora Saraiva. 2011.

DUDERSTADT, Bruna Nayara. Coparentalidade: Aspectos jurídicos da paternidade/maternidade compartilhada. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) Universidade Federal de Santa Catarina – Centro de Ciências jurídicas Departamento de Direito. Florianópolis. 2019.

EMERJ EVENTOS. 66ª Reunião do Fórum Permanente de Direito de Família e Sucessões. Youtube. 2020 (2h38min32s). Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=wfcTUMgil0A&ab\\_channel=Emerjeventos](https://www.youtube.com/watch?v=wfcTUMgil0A&ab_channel=Emerjeventos). Acesso em: 09 nov. 2021.

FARIAS, Cristiano Chaves de. Direito Constitucional à família (ou famílias sociológicas x famílias reconhecidas pelo Direito: Um bosquejo para uma aproximação conceitual à luz da legalidade Constitucional. In: Revista Brasileira de Direito de Família, Porto Alegre: Síntese e IBDFAM, v. 23, p. 15, 2004.

FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. Direito Civil: Teoria Geral. 7 ed. Editora Lumen Juris. Rio de Janeiro. 2008.

FRIZZO, Giana Bitencourt; KREUTZ, Carla Meira; SCHMIDT, Carlo; PICCININI, Cesar Augusto; BOSA, Cleonice. O conceito de coparentalidade e suas implicações para a pesquisa e para a clínica. Revista brasileira de crescimento e desenvolvimento humano, São Paulo, v. 15, n. 3, p. 84-93, dez. 2005.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo curso de direito civil: Direito de Família. 11. ed. São Paulo. Editora Saraiva Educação. 2021

GASPAR, Ana Carolina de Araújo. Coparentalidade e União Estável: Um estudo de caso sobre Gugu Liberato e Rose Miriam. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). Centro Universitário de Brasília – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais. Brasília. 2020.

GHELMAN, Debora. Caso Gugu e o direito de família moderno. Correio Braziliense, Brasília, p. 11, 20 fev. 2020

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil: Parte Geral. v.1. ed.15. rev. e atual. Editora Saraiva. São Paulo. 2007.

GRZUBOWSKI, Luciana Suárez, WAGNER, Adriana. Casa do pai, casa da mãe: A coparentalidade após o divórcio. Psicologia: teoria e pesquisa. Vol. 26. n. 1, 77-87. 2010.

HIRONAKA, G. M. F. N. Contrato: estrutura milenar de fundação do direito privado. Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, v. 97, p. 127-138, 2002.

I Encontro Virtual do Copendi. 2020. Florianópolis. Direito de família e das Sucessões II. Santa Catarina. Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito. 2020.

JANDREY, Jessica Adriana Bogado. Coparentalidade e a felicidade em um contrato: análise das novas dinâmicas familiares à luz do direito de família. Trabalho de conclusão de curso (graduação em direito). Universidade Federal de Grande Dourados. Dourados. 2018.

LÔBO, Paulo. Direito Civil: Famílias, v.5, 11. Ed, Saraiva Educação. São Paulo. 2021.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerus clausus. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 53, 1 jan. 2002.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerus clausus. Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre, ed. Síntese, nº 12: 40/55, jan./mar., 2002.

LOPES, Renan Kfuri. Coparentalidade: Um novo modelo familiar que se aproxima. 2018. Disponível em: <https://www.rkladvocacia.com/coparentalidade-um-novo-modelo-familiar-que-se-aproxima/>. Acesso em: 06 nov. 2021.

MADALENO, Rolf. Curso de Direito de Família. 5.ed. rev. Atualizada e ampliada. Rio de Janeiro Editora Forense. 2013.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. Direito das famílias – amor e bioética. Rio de Janeiro: Elsevier. 2021.

MENEZES, Grace Kelly S. Coparentalidade: Uma nova perspectiva de família. 2017. 17 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo Científico). Curso de Graduação em Direito. Universidade Tiradentes. Aracaju. 2017.

NADER, Paulo. Curso de Direito Civil. V.5. 7.ed. Rio de Janeiro. Editora Forense. 2016.

OLIVEIRA, Leonardo Petró de. Afinal, o que é coparentalidade? 2017. Disponível em: <https://leonardopetro.jusbrasil.com.br/artigos/481250773/afinal-o-que-e-coparentalidade>. Acesso em: 04/09/2021.

PARENTALIDADE. In: DICIO, Dicionário Online de Português. Porto: 7Graus, 2021. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/parentalidade/>. Acesso em: 04 nov. 2021.

PEREIRA, Ábda Tércia Borges. Direito e justiça no Brasil colonial: História e historiografia, um levantamento bibliográfico. In XXVII Simpósio Nacional de História. Natal: ANPUH, 2013.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. v.5, 18.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Coparentalidade abre novas formas de estrutura familiar. 2017. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/artigos/1229/Coparentalidade+abre+novas+formas+de+estrutur+a+familiar>. Acesso em: 04 nov. 2021.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Direito das Famílias. Editora Forense. Rio de Janeiro. 2020. p.91.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. O contrato de geração de filhos e os novos paradigmas da família contemporânea. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-dez-13/processo-familiar-contrato-geracao-filhos-novos-paradigmas-familia>. Acesso em: 06 nov. 2021. <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-de-familia/a-coparentalidade-e-a-eficiencia-da-regulamentacao-no-aspecto-juridico-no-contrato-de-geracao-de-filhos/>. Acesso em: 06 nov. 2021.

PONGELUPPI, Ana Laura; KUMPEL, Vitor Frederico. Coparentalidade. 2017. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/registralhas/260401/coparentalidade>. Acesso em: 28 out.2021.

Projeto de Lei do Senado nº 394, de 2017. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/131275>. Acesso em: 03 nov. 2021.

REIS, M. X. d., ANDRADE, N. K. B. d., MORAIS, I. B. d. A., CARVALHO, G. C. G. Coparentalidade e união estável: Diferenças e requisitos à luz do caso Gugu Liberato. Research, Society and Development. Universidade Federal de Itajubá. v. 10. n. 9. p. 1-16. jul.2021.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da. Coparentalidade: egoísmo dos genitores, sofrimento dos filhos. 2017. Disponível em: <https://www.reginabeatriz.com.br/post/coparentalidade-ego%C3%ADsmo-dos-genitores-sofrimento-dos-filhos>. Acesso em: 06 nov. 2021.

SOUSA, J. As famílias como projectos de vida: O desenvolvimento de competências resilientes na conjugalidade e na parentalidade. Saber (e) Educar 11, 41– 47.2006.

SOUZA, Paloma Almeida de. A Coparentalidade e a eficiência da regulamentação no Aspecto Jurídico no contrato de geração de filhos.2021. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-de-familia/a-coparentalidade-e-a-eficiencia-da-regulamentacao-no-aspecto-juridico-no-contrato-de-geracao-de-filhos/>. Acesso em: 7 nov. 2021.

STF, ADI 4.277 E ADPF 132, Rel. Min. Ayres Brito, j. 05/05/2011.

SPAGNOL, Débora. Novos arranjos familiares: a coparentalidade. Disponível em: <https://deboraspagnol.jusbrasil.com.br/artigos/412146047/novos-arranjos-familiares-a-co-parentalidade>. Acesso em: 26/09/2021.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil: teoria geral dos contratos e contratos em espécie. v. 3. 14. Ed. Rio de Janeiro. Editora Forense, 2019.

TEPEDINO, Gustavo, KONDER, Carlos Nelson, BANDEIRA, Paulo Greco. Fundamentos do direito civil: Contratos. v.3. 2. ed. Editora Forense. Rio de Janeiro. 2021. p.23. 4

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil; Direito de Família.14. ed. São Paulo. Editora Atlas S.A.2014.

VIEGAS, C.M.d.A.R, FILHO, R.P. Coparentalidade: A autonomia privada dos genitores em contraponto ao melhor interesse da criança. Revista Direito UNIFACS. Debate Virtual. Salvador. n. 236. p. 1-29. 2020.Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/6518/3970>. Acesso em:03/11/2021.

VIEIRA, Danilo Porfirio de Castro. O contrato de coparentalidade e a finalidade (ir)resistível: A (des)caracterização da união estável. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/338576/o-contrato-de-coparentalidade-e-a-finalidade--ir-resistivel--a--des-caracterizacao-da-uniao-estavel>. Acesso em: 08 nov. 2021.

ZORZI, André Carlos. Laudo médico da morte de Gugu Liberato é divulgado; veja detalhes. 2019. Disponível em: <https://emails.estadao.com.br/noticias/gente,laudo-medico-da-morte-de-gugu-liberato-e-divulgado-veja-detalhes,70003139700>. Acesso em: 04 nov. 2021.